

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL
EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS
(CFO)

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 03/2025 – DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, E
SUAS ALTERAÇÕES

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 4

Subitem: Subitem 4.1 (Quadro de Vagas)

Argumentação: Minuta de Impugnação ao Edital nº 03/2025 DGP/PMDF (e Retificações) Assunto: Omissão de Detalhamento dos Critérios e Procedimentos de Avaliação da Condição de Hipossuficiente Ao Comissão Especial de Concurso Público da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) Via Cebraspe Edital: Edital Normativo nº 03/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025 (e suas retificações, em especial o Edital nº 39/2025 e nº 207/2025). Concurso: Admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM). Item Impugnado: Subitem 4.1 (Quadro de Vagas) e Subitem 5.6 (Das Vagas Destinadas aos Candidatos Hipossuficientes). 1. Do Objeto da Impugnação O Edital de Retificação nº 39/2025 e o Edital nº 207/2025 incluíram a reserva de 10% das vagas para candidatos Hipossuficientes (Hipo), em cumprimento à Lei Distrital nº 6.741/2020, alterada pela Lei nº 7.586/2024. Ocorre que, apesar da inclusão das vagas, o edital omite o detalhamento dos critérios, da documentação exigida e do procedimento de avaliação da condição de hipossuficiente, o que contraria o princípio da publicidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. 2. Do Fundamento Jurídico Violação aos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica O edital, como lei do concurso, deve ser claro e exaustivo, disciplinando todas as etapas do certame. A Lei Distrital nº 6.741/2020 define hipossuficiente como a pessoa cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo [1]. No entanto, o edital: Não especifica a documentação necessária para comprovar a renda familiar per capita (ex: contracheques, declaração de imposto de renda, comprovante de inscrição em programas sociais). Não detalha o procedimento de análise e avaliação da documentação (quem fará a análise, quais critérios serão utilizados além da renda, se haverá entrevista ou visita social). Não estabelece o prazo e a forma de envio da documentação comprobatória, remetendo a um subitem genérico que não supre a necessidade de clareza. A ausência de regras claras e detalhadas sobre a comprovação da hipossuficiência, ao contrário do que foi feito para a cota de Pessoas com Deficiência (Subitem 5.7) e para a cota de Pretos e Pardos (Subitem 5.5), gera insegurança jurídica e impede que o candidato hipossuficiente se prepare adequadamente para a fase de comprovação. 3. Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital A omissão de regras claras e objetivas sobre a comprovação da condição de hipossuficiente permite que a Administração Pública estabeleça critérios subjetivos ou não previstos no edital em momento posterior, o que viola o princípio da vinculação ao edital e o direito do candidato ao devido processo legal. Para garantir a isonomia e a transparência, é imperativo que o edital seja retificado para incluir um item específico, nos moldes do Subitem 5.5 (Heteroidentificação) e 5.7 (PcD), que discipline: 1 A documentação exigida para comprovação da renda per capita. 2 O prazo e a forma de envio da documentação. 3 Os critérios objetivos de avaliação e o órgão responsável. 4. Do Pedido Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Especial de Concurso Público a IMPUGNAÇÃO do Edital Normativo nº 03/2025 (e suas retificações), solicitando: 4.1. A retificação imediata do edital para incluir um item específico e detalhado que discipline, de forma clara e objetiva, os critérios de comprovação e o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiente, em observância aos princípios da publicidade e da segurança jurídica. 4.2. A

especificação da documentação obrigatória e do prazo para envio, de modo a permitir que os candidatos hipossuficientes possam exercer plenamente seu direito de concorrer à reserva de vagas. Nestes termos, pede deferimento. Referências [1] Lei Distrital nº 6.741, de 4 de dezembro de 2020. Reserva vagas para hipossuficientes. [2] Lei Distrital nº 7.586, de 28 de novembro de 2024. Altera a Lei nº 4.949/2012 e a Lei nº 6.741/2020. [3] Constituição Federal de 1988. Art. 37, caput (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência). [4] Edital nº 03/2025 DGP/PMDF (e retificações). Edital Normativo do Concurso Público de Admissão ao CFO.

Resposta: deferida. O Anexo III do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, será retificado para incluir as informações referentes à documentação para comprovação da hipossuficiência.

Sequencial: 40

Subitem: 2.3 DA REMUNERAÇÃO

Argumentação: Olá, pessoal. No edital retificado de 19/12/2025 consta no subitem 2.3 DA REMUNERAÇÃO: 2.3.1 Cadete do 1º ano (CAD 1º ANO): R\$ 6.802,03; Gostaria de saber se essa informação procede, se realmente houve essa diminuição remuneratória, haja visto que no edital de 31/01/2025 consta: 2.3 DA REMUNERAÇÃO 2.3.1 Cadete do 1º ano (CAD 1º ANO): R\$ 8.007,76; Agradeço a atenção, e tenham uma excelente semana.

Resposta: deferida. O edital será retificado. A correção considerou o último reajuste concedido e retirou os valores referentes ao auxílio-moradia (variável) e ao auxílio-alimentação.

2 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Fazer parte deste processo do concurso público de admissão ao curso de formação de oficiais é dar início a um sonho que desejo alcançar com muita determinação e garra.

Resposta: inferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 2

Subitem: Subitem 9.11.6 e suas alíneas

Argumentação: Minuta de Impugnação ao Edital nº 03/2025 DGP/PMDF (e Retificações) Assunto: Ilegalidade e Desproporcionalidade no Quantitativo de Candidatos Aprovados na Prova Objetiva para Correção da Prova Discursiva (Cláusula de Barreira) Ao Comissão Especial de Concurso Público da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) Via Cebraspe Edital: Edital Normativo nº 03/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025 (e suas retificações). Concurso: Admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM). Item Impugnado: Subitem 9.11.6 e suas alíneas "a", "b", "c" e "d". 1. Do Objeto da Impugnação O Subitem 9.11.6 do edital estabelece o quantitativo de candidatos aprovados na prova objetiva cujas provas discursivas serão corrigidas, conforme a tabela a seguir: Categoria Vagas Imediatas (Total: 49) Percentual de Reserva Quantitativo de Correções (Subitem 9.11.6) Proporção de Correções (em relação às vagas) Ampla Concorrência (AC) 25 51,02% 257 10,28 vezes

Candidatos Negros (Negros) 10 20,41% 257 25,70 vezes Hipossuficientes (Hipo) 5 10,20% 74 14,80 vezes Pessoas com Deficiência (PcD) 9 18,37% 147 16,33 vezes TOTAL 49 100% 735 15,00 vezes A análise dos quantitativos revela uma desproporcionalidade gritante e uma ilegalidade na aplicação da cláusula de barreira, especialmente no que tange à cota de candidatos negros.

2. Do Fundamento Jurídico

2.1. Violação ao Princípio da Proporcionalidade e da Isonomia A Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para concursos públicos no Distrito Federal, determina em seu Art. 13, § 1º, que a cláusula de barreira deve ser aplicada de forma proporcional ao número de vagas. A desproporcionalidade é evidente ao se comparar a razão entre o número de correções e o número de vagas para cada cota: Ampla Concorrência: 10,28 vezes o número de vagas. Candidatos Negros: 25,70 vezes o número de vagas. Apesar de a cota de negros ser de 20,41% das vagas, o edital reserva o mesmo número de correções (257) para a Ampla Concorrência (51,02% das vagas), o que resulta em uma proporção de correções mais que o dobro para a cota de negros em relação à Ampla Concorrência. Essa disparidade viola o princípio da isonomia, pois trata de forma desigual candidatos em situações iguais (ambos concorrendo a vagas imediatas), criando uma vantagem desproporcional para uma cota em detrimento da Ampla Concorrência e das demais cotas (Hipo e PcD).

2.2. Ilegalidade na Aplicação do Quantitativo para Candidatos Negros O quantitativo de 257 correções para a cota de negros é o mesmo da Ampla Concorrência. A Lei nº 12.990/2014 (Lei Federal de Cotas) e a Lei Distrital nº 6.637/2020 (Lei Distrital de Cotas para Negros) estabelecem a reserva de vagas, mas não impõem que o número de correções para a cota seja idêntico ao da Ampla Concorrência, especialmente quando o número de vagas é significativamente menor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) exige que a cláusula de barreira seja aplicada de forma proporcional ao número de vagas reservadas [1] [2]. O correto, para manter a proporção de 10,28 vezes (a menor proporção aplicada no edital), seria: Candidatos Negros (10 vagas): $10 \text{ vagas} \times 10,28 = 103 \text{ correções}$ (aproximadamente). Ao fixar 257 correções, o edital está aplicando um fator de multiplicação de 25,7, o que é excessivo e desproporcional, e deve ser corrigido para garantir a isonomia.

3. Do Pedido Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Especial de Concurso Público a IMPUGNAÇÃO do Subitem 9.11.6, alínea "b", do Edital Normativo nº 03/2025 (e suas retificações), solicitando:

- 1 A retificação do quantitativo de candidatos aprovados na prova objetiva para correção da prova discursiva na cota de Candidatos Negros (alínea "b"), de 257 para um número que mantenha a proporção aplicada à Ampla Concorrência (10,28 vezes o número de vagas), resultando em, no máximo, 103 correções.
- 2 A redistribuição das 154 correções excedentes ($257 - 103$) para a Ampla Concorrência, elevando o número de correções da alínea "a" para 411 ($257 + 154$), em estrita observância aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da legalidade (Lei nº 4.949/2012). Nestes termos, pede deferimento.

4. Referências [1] Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012. Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. [2] Superior Tribunal de Justiça (STJ). Jurisprudência sobre proporcionalidade da cláusula de barreira em concursos públicos. [3] Edital nº 03/2025 DGP/PMDF (e retificações). Edital Normativo do Concurso Público de Admissão ao CFO.

Resposta: indeferida. O quantitativo de candidatos considerados aprovados nas provas objetivas do concurso PMDF/CFO foi definido conforme o subitem 9.11.6 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, a partir do total de 735 correções, obtido pela aplicação do fator cinco sobre as 147 vagas previstas (49 vagas imediatas e 98 para cadastro de reserva). Desse total, 147 correções foram destinadas às pessoas com deficiência (20%) e 74 aos candidatos hipossuficientes (10%), conforme a legislação distrital. O quantitativo restante, correspondente a 514 correções, foi dividido igualmente entre ampla concorrência e candidatos autodeclarados negros, resultando em 257 candidatos em cada categoria, em conformidade com a legislação federal vigente e com a Instrução Normativa MGI nº 23/2023, que estabelece a equivalência entre o número de correções para candidatos negros e para ampla concorrência.

Sequencial: 3

Subitem: Subitem 4.1 e Subitem 5.7

Argumentação: Minuta de Impugnação ao Edital nº 03/2025 DGP/PMDF (e Retificações) Assunto: Ilegalidade da Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) em Cargo Militar Ao Comissão Especial de Concurso Público da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) Via Cebraspe Edital: Edital Normativo nº 03/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025 (e suas retificações, em especial o Edital nº 207/2025). Concurso: Admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM). Item Impugnado: Subitem 4.1 e Subitem 5.7 (e seus subitens) do Edital de Retificação nº 207/2025.

1. Do Objeto da Impugnação O Edital de Retificação nº 207/2025, em atenção à Ação Civil Pública nº 0705146-81.2025.8.07.0018, incluiu a reserva de 20% das vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), conforme o Subitem 5.7.1, citando a Lei Distrital nº 7.586/24. Ocorre que a reserva de vagas para PcD em cargos militares, como o de Oficial Policial Militar (QOPM) da PMDF, é manifestamente ilegal e inconstitucional, por ser incompatível com a natureza e as atribuições do cargo, conforme pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Do Fundamento Jurídico

2.1. Incompatibilidade com a Natureza do Cargo Militar O cargo de Oficial Policial Militar, conforme a descrição sumária das atividades (Subitem 2.4 do Edital), exige o exercício de atividades de direção, fiscalização, supervisão, coordenação, planejamento, orientação, execução e controle da administração policial militar e das operações policiais militares. Tais atividades demandam plena capacidade física e mental, inerentes à atividade policial militar de dedicação integral. A Constituição Federal, em seu art. 42, § 1º, estabelece que a lei específica de cada ente federativo disporá sobre o ingresso nas Polícias Militares. A Lei nº 7.289/84 (Estatuto dos Policiais Militares da PMDF) exige que o militar esteja em plenas condições de saúde para o exercício da função. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado no sentido de que a reserva de vagas para PcD é inaplicável a carreiras militares, em razão da incompatibilidade das restrições físicas com as exigências funcionais do cargo. Tese de Repercussão Geral (Tema 1019 - STF): "É inconstitucional a lei que estabelece reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos para ingresso nas Forças Armadas e nas Polícias Militares, em razão da incompatibilidade com a natureza e as atribuições dos cargos." [1] Embora a Lei Distrital nº 7.586/24 tenha estabelecido a reserva de 20% para PcD, a legislação distrital não pode se sobrepor à Constituição Federal e à lei federal que rege a carreira militar, nem à jurisprudência vinculante do STF.

2.2. Violação ao Princípio da Legalidade e da Razoabilidade A inclusão da reserva de 20% para PcD, em um cargo que exige plena capacidade física, configura:

2.2.1. Violação ao Princípio da Legalidade (Art. 37, caput, da CF): O edital, ao aplicar uma lei distrital que conflita com a natureza do cargo militar e a jurisprudência do STF, incorre em ilegalidade.

2.2.2. Violação ao Princípio da Razoabilidade: A reserva de vagas para PcD em um cargo que exige aptidão física plena é uma medida desproporcional, pois o candidato com deficiência, mesmo que aprovado, será impedido de exercer plenamente as funções típicas da carreira militar.

3. Do Pedido Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Especial de Concurso Público a IMPUGNAÇÃO do Subitem 4.1 e do Subitem 5.7 (e seus subitens) do Edital de Retificação nº 207/2025, no que tange à reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), e, por consequência:

3.1. A exclusão da reserva de 20% das vagas destinadas a PcD.

3.2. A reversão das vagas reservadas a PcD para a Ampla Concorrência e/ou para as demais cotas (Pretos e Pardos e Hipossuficientes), respeitando a proporcionalidade e a ordem de classificação geral, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do STF. Nestes termos, pede deferimento.

4. Referências [1] Supremo Tribunal Federal. Tese de Repercussão Geral (Tema 1019). Disponível em: [URL de Jurisprudência do STF sobre PcD em carreiras militares] [2] Constituição Federal de 1988. Art. 42, § 1º. [3] Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal. [4] Edital nº 207/2025 DGP/PMDF. Retificação do Edital Normativo do Concurso Público de Admissão ao CFO.

Resposta: indeferida. A inclusão das vagas para pessoas com deficiência se deu em cumprimento de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 0705146-81.2025.8.07.0018.

Sequencial: 5

Subitem: 3.1.1

Argumentação: Prezado Departamento de Gestão de Pessoal No item G do subitem 3.1.1, encontra-se a seguinte redação 'ter, descalço e descoberto, a altura mínima de 1,65 m, para os candidatos do sexo masculino, e 1,60 m, para os candidatos do sexo feminino;'. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na Tese 1424 definiu que 'A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)'. De tal modo, caso o referido subitem seja mantido ele estará se contradizendo ao dispositivo legal do STF, de tal modo que irá abrir brecha para judicializações sobre o tema. Por isso, solicito a retificação dele para adequar-se ao definido pelo tribunal.

Resposta: indeferida. A PMDF é órgão organizado e mantido pelo União, conforme previsão constitucional (art. 21, inciso XIV). A Lei Federal nº 7.289/1984, em seu art. 11, estabelece critérios de estatura mínima para ingresso nos cursos de formação:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Ainda que a Tese de Repercussão Geral nº 1.424 do STF recomende a consideração da Lei Federal nº 12.705/2012 quando da apreciação das ações pelos tribunais, a PMDF possui regulamentação própria, também federal, motivo pelo qual, diante de possível conflito, e em obediência ao princípio da legalidade estrita, os índices utilizados para o certame serão os constantes da Lei nº 7.289/1984.

Considere-se, de igual modo, que o processo que originou a referida tese transitou em julgado em 14/10/2025, após o lançamento do edital normativo para o CFO, razão pela qual, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, os índices serão mantidos.

Sequencial: 6

Subitem: 3.1.1 G

Argumentação: ASSUNTO: Impugnação frente à exigência de altura mínima prevista no item do edital I DOS FATOS O Edital de Abertura do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (CFO/PMDF), em seu item referido, estabelece como requisito: Ter, descalço e descoberto, a altura mínima de 1,65 m para candidatos do sexo masculino e 1,60 m para candidatos do sexo feminino. Entretanto, esse requisito extrapola os parâmetros legais e jurisprudenciais atualmente definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral vinculante para os casos semelhantes. II DO DIREITO Da exigência de altura mínima e da jurisprudência do STF O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.469.887, firmou o Tema 1.424 de repercussão geral, estabelecendo que: A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e a observância dos parâmetros fixados para a carreira do Exército

(Lei federal nº 12.705/2012, 1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres). Assim, a constitucionalidade da exigência de altura depende de dois requisitos cumulativos: a) Estar prevista em lei formal e material o que não pode ser suprido apenas por edital administrativo; e b) Obedecer aos parâmetros legais de razoabilidade, conforme a Lei nº 12.705/2012, utilizados pelo STF como parâmetro objetivo nos concursos de segurança pública. No caso do CFO/PMDF, o edital exige 1,65 m para homens e 1,60 m para mulheres, valores superiores aos parâmetros do Exército (1,60 m / 1,55 m). Venho solicitar que a banca siga a orientação do STF sobre os parâmetros de altura mínima para o cargo.

Resposta: indeferida. A PMDF é órgão organizado e mantido pelo União, conforme previsão constitucional (art. 21, inciso XIV). A Lei Federal nº 7.289/1984, em seu art. 11, estabelece critérios de estatura mínima para ingresso nos cursos de formação:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Ainda que a Tese de Repercussão Geral nº 1.424 do STF recomende a consideração da Lei Federal nº 12.705/2012 quando da apreciação das ações pelos tribunais, a PMDF possui regulamentação própria, também federal, motivo pelo qual, diante de possível conflito, e em obediência ao princípio da legalidade estrita, os índices utilizados para o certame serão os constantes da Lei nº 7.289/1984.

Considere-se, de igual modo, que o processo que originou a referida tese transitou em julgado em 14/10/2025, após o lançamento do edital normativo para o CFO, razão pela qual, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, os índices serão mantidos.

Sequencial: 7

Subitem: 3.1.1

Argumentação: PREZADOS, NO PREÂMBULO, POR FALTA DE CLAREZA OU AMBIGUIDADE, HOVE OMISSÃO SOBRE OS CANDIDADOS QUE JÁ ENVIARAM A DOCUMENTAÇÃO E COMPROVARAM O REQUISITO DA IDADE. ADEMAIS, SERIA MELHOR ADICIONAR MAIS UM SUBITEM, EM VEZ DE UM PERÍODO COORDENADO, POIS MELHORARIA A INTERPRETAÇÃO DOS CASOS QUE JÁ COMPROVARAM A IDADE. EX: 3.1.2 Aos candidatos já inscritos, a documentação já enviada para a comprovação de idade será devidamente reavaliada.

Resposta: indeferida. Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Sequencial: 8

Subitem: 8 - 8.1

Argumentação: AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL REF: EDITAL Nº 03/2025 DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em razão da ausência de previsão de Fase de Prova de Títulos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. DOS FATOS O Edital nº 03/2025 DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 visa o provimento de cargos de CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) para a

estrutura do POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL No entanto, ao analisar a estrutura das fases do concurso, no item 8, subitem 8.1, verifica-se que o certame será composto apenas por prova objetiva e discursiva, omitindo completamente a etapa de Prova de Títulos para cargos que exigem especialização, experiência profissional ou qualificação acadêmica elevada. 2. DA PREVISÃO LEGAL 2.1 LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012 A referida lei, estabelece em seu CAP. IV, Art. 15: "O concurso público é de provas ou de provas e títulos." 2.2 LEI No 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984. A referida lei, estabelece em seu CAP. II, Art 10 "O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos, da Corporação." 3. DO DIREITO 3.1. Violação aos Princípios da Isonomia e Razoabilidade A não previsão de prova de títulos em concursos que exigem alto grau de conhecimento técnico viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), pois não permite que candidatos mais qualificados academicamente sejam valorizados, nivelando por baixo a seleção pública. A avaliação por títulos é o instrumento que melhor mede a aptidão funcional e a qualificação do candidato para o exercício efetivo das atribuições do cargo. 3.2. Violação da Finalidade do Concurso Público (Eficiência) O princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) determina que a Administração Pública selecione os melhores quadros possíveis. A omissão da prova de títulos reduz a chance de contratação de profissionais com pós-graduação, mestrado, doutorado ou experiência prática comprovada, o que contraria o interesse público. 3.3. Jurisprudência Dominante Os Tribunais Superiores (STF e STJ) consolidaram o entendimento de que, para cargos que exigem maior qualificação (nível superior, carreiras jurídicas, magistério, etc.), a prova de títulos é um critério essencial para garantir a seleção pautada no mérito. 4. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: a) O recebimento e processamento da presente impugnação; b) No mérito, que seja JULGADA PROCEDENTE, determinando a RETIFICAÇÃO DO EDITAL para inclusão da Fase de Prova de Títulos como etapa classificatória, atribuindo pontuação a cursos de especialização, mestrado, doutorado e, PRINCIPALMETE, experiência profissional compatível com o cargo, nos termos da lei; c) Caso a banca organizadora entenda necessário, a suspensão do cronograma do certame até a correção do vício apontado. 5. DA FINALIDADE: A prova de títulos é classificatória, não eliminatória, momento em que isso não impeça ninguém de entrar, apenas ordena melhor os classificados. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A legislação faculta à administração a utilização de critérios de apenas provas ou de provas e títulos, conforme legislação citada pelo próprio impugnante.

Sequencial: 9

Subitem: 3.1.1

Argumentação: Venho por meio deste solicitar mais informações sobre minha inscrição que está como indeferida. Fiz a minha inscrição no concurso em abril e não consta como paga. 10011686 numero de inscrição. não consigo entrar em contato com a cebraspe. O edital não consta informações sobre os candidatos que já se inscreverão antes da idade limite.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 10

Subitem: 3.1.1

Argumentação: Ilustríssima Comissão Examinadora, ASSUNTO: Impugnação ao Edital nº 207/2025 DGP/PMDF, de 19 de dezembro de 2025, com base no princípio da isonomia e na Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023). 1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO O Edital nº 207/2025 DGP/PMDF, que retifica o Edital de Abertura nº 03/2025, estabelece no subitem 3.1.1, alínea e, que o

candidato deve ter, no máximo, 30 anos até a data da inscrição, excetuando-se dessa regra apenas os policiais militares da ativa da Corporação (isto é, da Polícia Militar do Distrito Federal). Contudo, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), em seu art. 15, § 2º, dispõe expressamente: Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. A referida lei é de alcance nacional e aplica-se a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios. Portanto, a isenção do limite etário deve ser estendida a todos os integrantes de instituições militares estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), independentemente da unidade federativa de origem.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA O tratamento diferenciado estabelecido pelo edital, que beneficia apenas os policiais militares do Distrito Federal, viola o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que cria distinção injustificada entre integrantes de instituições militares que exercem funções idênticas e estão submetidos à mesma legislação nacional. Não há razão objetiva para que um policial militar de outro Estado que também serve à segurança pública sob regime militar estadual seja excluído do benefício da inexigibilidade de limite de idade, especialmente quando a legislação federal assim determina.

3. PRECEDENTE DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE No Edital nº 04/2024 da PMSE (item 3.2), a isenção do limite de idade foi expressamente estendida aos integrantes das Instituições militares dos Estados (Policiais Militares e Bombeiros Militares), em estrita observância ao § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023. Esse entendimento demonstra a correta interpretação e aplicação da lei federal, não restringindo o benefício aos militares do próprio Estado, mas reconhecendo-o como direito estendido a todos os militares estaduais.

4. PEDIDO Diante do exposto, requer-se a retificação do subitem 3.1.1, alínea e, do Edital nº 207/2025 DGP/PMDF, para que passe a vigorar com a seguinte redação: *e) ter, no máximo, 30 anos até a data da inscrição pelo candidato (idade até a véspera do trigésimo primeiro aniversário, ou seja, não ter completado 31 anos), não se aplicando esse limite aos integrantes das Instituições Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Policiais Militares e Bombeiros Militares), nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023.*

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Constituição Federal de 1988, art. 5º, caput (isonomia). Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares), art. 15, § 2º. Edital nº 04/2024 da PMSE (precedente administrativo).

6. CONCLUSÃO A restrição do benefício da inexigibilidade de limite de idade apenas aos policiais militares do Distrito Federal configura desrespeito à legislação federal e ofensa ao princípio da igualdade, devendo ser imediatamente corrigida para assegurar tratamento isonômico a todos os integrantes de instituições militares estaduais. Atenciosamente. Brasília, DF, 29 de dezembro de 2025. Anexos: Cópia do Edital nº 207/2025 DGP/PMDF. Cópia do art. 15 da Lei nº 14.751/2023. Cópia do item 3.2 do Edital nº 04/2024 da PMSE.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 11

Subitem: 3.1.1

Argumentação: Impugna-se o edital de abertura (EDITAL Nº 207/2025 DGP/PMDF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025) do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais da PMDF quanto à aplicação do limite etário de forma eliminatória, sem previsão de regra de transição, especialmente após a suspensão do certame e posterior retificação do edital. Na fase inicial de inscrições, candidatos com 30 anos e alguns meses foram eliminados automaticamente. Após a suspensão do concurso, o edital foi retificado, porém não contemplou regra de transição para os já excluídos. Ademais, durante o período de suspensão, alguns candidatos completaram 31 anos de idade, circunstância que não pode ser utilizada em seu desfavor, pois decorreu de ato exclusivo da Administração - suspensão do concurso para retificação do edital. A ausência de regra de transição viola os princípios da isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima (art. 37, caput, CF), uma vez que a Administração não pode transferir aos candidatos o ônus do decurso do tempo causado pela suspensão do certame. Requer-se, portanto, o provimento da presente impugnação, com a adequação do edital, mediante a criação de regra ou adoção de medida administrativa equivalente que assegure a participação dos candidatos eliminados exclusivamente pelo critério etário na primeira inscrição, já que preenchiam o requisito etário à época para participação no certame, mas que completaram 31 anos durante a suspensão.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Sequencial: 12

Subitem: 1.2.3

Argumentação: Hoje no Brasil, somos 18,6 milhões de pessoas com deficiência, atingindo a marca de 8,9% da população, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2022. Na região sudeste, a taxa é de 8,2%, a mais baixa do país. Apesar do número de pessoas com deficiência ser considerável 8 em cada 100 pessoas este grupo é o que sofre com a maior desigualdade em nossa sociedade. Entre pessoas com deficiência, a taxa de analfabetismo chega a 19,5%. Apenas 25,6% deste grupo consegue concluir o ensino médio e, pior ainda, apenas 7% consegue alcançar uma titulação no ensino superior. No mercado de trabalho, as pessoas com deficiência são o grupo menos empregável da sociedade, com apenas 26,6% tendo emprego formal. Mais de 50% das pessoas com deficiência formadas no Ensino Superior seguem desempregadas. A falta de inclusão deste grupo atinge todas as áreas, desde a falta de acessibilidade arquitetônica até a falta de recursos assistivos (intérpretes de Libras, braile, audiodescrição, legendas, comunicação simples) para ter o mínimo de acesso à informação. Na Unicamp não é diferente, a maioria dos edifícios não possui arquitetura adequada, a Central TILS atualmente conta com apenas 2 tradutores intérpretes de Libras, não há outros profissionais de suporte às deficiências no campus e ainda estamos por ver uma política efetiva de Atendimento Especializado. Segundo o Serviço de Informações ao Cidadão, em 2023 a Unicamp tinha apenas: 37 estudantes com deficiência matriculados na graduação em um corpo de 18.419 graduandos, 93 servidores técnico-administrativos com deficiência e 24 docentes com deficiência num total de 8813 servidores docentes e não docentes. Embora haja legislação que prevê o

mínimo de 5% de profissionais com deficiência contratados em instituição com mais de 1000 empregados, a Unicamp descumpra a cota tendo apenas 1,35% de técnico-administrativos com deficiência e 1,23% de docentes com deficiência. Para além da falta de acessibilidade, notamos uma falta de comprometimento com a inclusão.

Resposta: inferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 13

Subitem: 3.1.1

Argumentação: "3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: e) ter, no máximo, 30 anos até a data da inscrição pelo candidato (idade até a véspera do trigésimo primeiro aniversário, ou seja, não ter completado 31 anos), não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;" Cara banca examinadora, Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, em razão da manutenção do limite etário de 30 anos incompletos (30 anos, 11 meses e 29 dias) como requisito para inscrição no certame. Quando da primeira publicação do edital, inúmeros candidatos dentre os quais me incluo atendiam plenamente ao requisito etário, uma vez que não haviam completado 31 anos de idade, encontrando-se, portanto, dentro do limite previsto. Assim, realizaram regularmente suas inscrições e tiveram assegurado o direito de participação no certame. Ocorre que, em virtude de decisão judicial, o concurso foi suspenso e, posteriormente, reiniciado com reabertura das inscrições, o que estabeleceu um novo marco temporal para a aferição da idade. Em consequência disso, candidatos que anteriormente possuíam direito adquirido à participação como é o meu caso foram indevidamente prejudicados, já que o lapso temporal decorrente da suspensão fez com que ultrapassassem o limite etário fixado, sem qualquer culpa ou ação própria que justificasse a perda desse direito. Cumpre destacar que a suspensão judicial do certame não poderia gerar prejuízo aos candidatos que, à época da primeira publicação do edital, estavam plenamente aptos a participar. O princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção à confiança legítima amparam a preservação de direitos adquiridos em situações dessa natureza. Dessa forma, entende-se que a data do primeiro edital deve ser considerada como marco de aferição dos requisitos de inscrição, inclusive o etário. Ademais, é relevante ressaltar que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.469/2020, que altera a Lei nº 14.751, de 2023, para unificar e ampliar o limite máximo de idade para ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares de todo o território nacional, elevando-o dos atuais 30 (trinta) anos para 35 (trinta e cinco) anos. O referido projeto aguarda apenas sanção presidencial para entrar em vigor, com prazo de decisão entre 15/12/2025 e 06/01/2026. Tal modificação reflete o reconhecimento legislativo da defasagem do limite etário anterior, considerando a evolução das condições físicas, sociais e profissionais do servidor público militar contemporâneo. Ainda que a nova legislação ainda não esteja formalmente vigente, o espírito da norma demonstra uma tendência inequívoca de atualização dos critérios etários, sendo plenamente razoável que o presente concurso adote, desde já, interpretação conforme essa nova realidade. Diante do exposto, requeiro a revisão da exigência do limite etário fixado no edital, a fim de preservar o direito dos candidatos que se encontravam aptos à data da primeira publicação do certame, bem como de adequar o concurso à nova realidade legal que se avizinha, garantindo os princípios da isonomia, segurança jurídica e razoabilidade no processo seletivo. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O § 1º primeiro do art. 11 da Lei Federal nº7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os

limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 14

Subitem: 3.1.1

Argumentação: A respeito da limitação de militares da ativa de outras instituições que já tenham passado da idade de 30 anos, já tem julgados dando favorável aos militares como é o caso de um policial militar com 32 anos de idade, que atua com destaque na Polícia Militar do Estado de São Paulo há mais de uma década. Esse profissional, reconhecido por sua competência e conduta exemplar, decide concorrer a uma vaga no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Ao se deparar com o edital do concurso da PMDF, o policial observa que há uma restrição de idade para participação, limitando-a a 30 anos. Apesar de possuir todos os requisitos físicos e psicológicos necessários para o exercício da profissão, ele se vê impossibilitado de se inscrever devido a essa limitação. O que fazer diante dessa situação? O acesso à carreira policial militar é regido por uma série de requisitos e critérios, visando selecionar os profissionais mais capacitados e aptos a desempenhar suas funções com eficiência e responsabilidade. Entre esses critérios, frequentemente encontramos a limitação de idade em concursos públicos para ingresso na Polícia Militar, uma prática que tem suscitado debates jurídicos, especialmente quando se trata de candidatos que já são policiais militares em outros estados e desejam concorrer em certames em diferentes unidades federativas. Neste artigo, vamos analisar detalhadamente a questão da limitação de idade nesse contexto, sob uma perspectiva jurídica. É possível haver limitação de idade para o ingresso em instituições militares? A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, garantindo a todos os cidadãos brasileiros a igualdade de direitos e deveres, sem qualquer forma de discriminação. A imposição de limitações de idade que excluem candidatos qualificados com base unicamente em critérios etários viola diretamente esse princípio constitucional. No entanto, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou favoravelmente à limitação etária em alguns casos, desde que justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, conforme estabelecido na Súmula 683 do próprio tribunal. Isso significa que a limitação de idade pode ser considerada constitucional quando relacionada às exigências específicas do cargo, como é o caso de atividades que demandam um ótimo vigor físico, como as atribuições de um soldado da Polícia Militar. Apesar da possibilidade de limitação, algumas legislações específicas que regem as Polícias Militares dos estados também abrem exceções para membros já integrantes de outras corporações. No caso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), a Lei nº 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto da PMDF, estabelece em seu artigo 11, § 1º, que os limites máximos de idade não se aplicam aos policiais militares da ativa da corporação. Essa disposição legal reconhece a experiência e a capacidade dos policiais militares já integrantes da corporação, independentemente de sua idade. Um aspecto relevante é a valorização da experiência e aptidão profissional dos policiais militares da ativa, que já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão. Essa experiência acumulada é vista como um critério relevante para o desempenho eficiente das atribuições policiais. Especificamente em relação a PMDF, é possível que militares de outras instituições que possuem mais de 30 anos de idade prestem o concurso sem se submeterem ao critério etário? Está com dúvidas sobre seus

direitos Receba orientações iniciais e entenda o que fazer no seu caso. Solicitar orientação A resposta é sim! O candidato já militar em outra instituição se enquadra na exceção estabelecida na legislação federal acima mencionada, de modo que não é justificável negar sua inscrição com base no argumento de que excedeu o limite máximo de idade, uma vez que ele é membro de outra Polícia Militar, atendendo assim aos requisitos legais para concorrer a uma vaga no Curso de Formação de Praças ou de oficiais. Além disso, a alegação da entidade pública de que a isenção dos limites de idade prevista no Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal se aplicaria apenas aos militares da corporação do Distrito Federal não possui respaldo legal, pois essa distinção entre militares das unidades da federação configura uma violação aos princípios da igualdade, da isonomia e da razoabilidade. Isso ocorre porque todos fazem parte da Força Nacional de Segurança, possuindo os integrantes os requisitos físicos e psicológicos necessários para o exercício da profissão, não havendo qualquer diferença nos testes realizados nos diferentes estados. Confira como situações similares foram decididas: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE MILITARES DO DF E CIVIS. EXCEÇÃO DEVE ABRANGER MILITARES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral (Agravos no Recurso Extraordinário nº 678.112, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/05/2013), confirmou a sua jurisprudência pela constitucionalidade da limitação de idade para concurso público, quando houver justificativa decorrente das atribuições do cargo a ser exercido, nos termos do Enunciado nº 683 da sua Súmula. 2. Por sua vez, o STF consolidou o entendimento de que constitui discriminação inconstitucional o critério utilizado pela Administração quando fixa limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares. (AG.REG. NO RE COM AGRAVO 1.054.768, Rel. Min. Luiz Fux, 29.6.2018). 3. Na hipótese dos autos, embora o agravante conte atualmente com 33 anos de idade, ele já faz parte de uma Corporação Militar - a PM de Goiás. De acordo com a lei aplicada à espécie, há o afastamento da limitação etária para os candidatos já integrantes da Corporação, o que encontra fundamento no fato de que aqueles que integram a Polícia Militar do DF já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão, valorizando, ademais, a experiência que eles possuem. 4. Nesse diapasão, não é razoável que tal exceção se aplique aos policiais militares do Distrito Federal, mas não aos de Goiás, o que configura violação à isonomia entre os candidatos, consoante entendimento da Suprema Corte. Se não é cabível distinção entre militar e civil, não pode ser entre os próprios militares. Além da observância aos princípios constitucionais, deve-se interpretar as normas de modo a melhor atender e garantir os fins públicos a que elas se dirigem. 5. Ademais, todos podem compor a Força Nacional de Segurança, sejam os policiais militares do DF, sejam os policiais militares do Goiás, como de todos os demais Estados da Federação, bastando ser voluntário e selecionado. Não há qualquer comparação nos testes realizados nos diversos Estados para isso. Os voluntários, simplesmente, são chamados para compor a Força Nacional de Segurança. 6. Desse modo, não se vislumbra fundamento razoável, proporcional e isonômico para que haja distinção, no caso específico dos autos, entre a exigência de idade para os militares do Distrito Federal e os de Goiás. 7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1143590, 07182131720188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, Relator Designado: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, publicado no PJe: 27/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) grifos nossos; DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. ESTATUTO. LEI N. 7.289/1984. EXCEÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EXTENSÃO AOS INTEGRANTES DE OUTRAS CORPORações. I - O art. 11, § 1º, da Lei nº. 7.289/1984 prevê a inaplicabilidade do limite máximo de idade para ingresso nos Cursos de Formação de Oficiais aos policiais militares já integrantes da Corporação. II - Estabelece, dessa forma, um tratamento desigual para candidatos em situação diferente, o que atende ao princípio da igualdade material. III - Por esse mesmo motivo, deve ser aplicada ao candidato soldado de outra Corporação, pois não é razoável aplicar a exceção aos policiais militares do Distrito Federal, e não aos de outro Estado da

Federação, pois estão em situação de igualdade. Além disso, as normas devem ser interpretadas de modo a melhor atender aos fins sociais a que ela se dirige. IV - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 1183726, 07350703820188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) grifos nossos. Em síntese, os argumentos expostos destacam a imperiosa necessidade de garantir a participação de militares de outras instituições nos concursos da Polícia Militar do Distrito Federal, mesmo que ultrapassem a idade limite estabelecida em editais. A legalidade e legitimidade dessa medida se fundamentam na igualdade de direitos entre os candidatos e na observância dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Portanto, é imprescindível que as políticas de seleção para ingresso na corporação considerem não apenas critérios etários, mas também a experiência, capacidade física e aptidão profissional dos candidatos, assegurando assim a eficiência e eficácia dos serviços prestados pela Polícia Militar do Distrito Federal. Conclusão Diante do exposto, podemos concluir que a imposição de limitações de idade em concursos públicos para ingresso na Polícia Militar, especialmente quando se trata de candidatos policiais militares de outros estados, é uma questão jurídica complexa e que demanda uma análise cuidadosa. Embora a limitação de idade possa ser justificada em alguns casos específicos, é fundamental garantir que essa restrição não viole os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, nem despreze a experiência e capacidade dos profissionais da segurança pública. Assim, policiais militares de outras instituições podem prestar concursos para ingressarem na Polícia Militar do Distrito Federal, ainda que contem com mais de 30 anos de idade.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Sequencial: 15

Subitem: -

Argumentação: O Plenário do Senado aprovou nesta quarta-feira (10) um projeto que unifica o limite nacional para o ingresso nas carreiras de policial militar e bombeiro militar, fixando 35 anos para oficiais e praças e 40 anos para oficiais médicos, de saúde ou com outras especializações

Resposta: indeferida. O § 1º primeiro do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os

limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 16

Subitem: 3.1.1, alínea e

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Item 3.1.1, alínea e, Cláusula de limite etário I. DOS FATOS O edital do concurso público em epígrafe estabeleceu limite máximo de idade para ingresso no cargo de Oficial, ressalvando, contudo, a dispensa desse requisito para militares da Polícia Militar do Distrito Federal, mantendo-o para os demais candidatos da ampla concorrência (item 3.1.1, alínea e do edital de abertura nº 03/2025 DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025). Tal disposição editalícia afronta princípios constitucionais, carece de justificativa técnica relacionada às atribuições do cargo e se apoia em fundamento legal já declarado inconstitucional, razão pela qual deve ser integralmente afastada. (STF - ARE 1335806, Relator: EDSON FACHIN, Segunda turma, Julgado em 04-04-2022) (STF - RE 1491479/DF, Relator: FLÁVIO DINO, Decisão Monocrática, Julgado em 22-10-2024) (STF - ARE 1296062/PA, Relator: DIAS TOFFOLI, Decisão Monocrática, Julgado em 01-04-2022) (STF - ARE 1054768-AgR/AM, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, Julgado em 06-08-2018) (TJDFT - Acórdão 2024583, 0713812-28.2025.8.07.0000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento 22-07-2025) II. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA O princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) impõe que candidatos submetidos ao mesmo certame e às mesmas atribuições funcionais sejam tratados de forma igualitária, admitindo distinções apenas quando objetivamente justificáveis. No caso concreto, o edital aboliu o limite etário exclusivamente para militares da PMDF, mantendo-o para os demais candidatos, embora todos concorram ao mesmo cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e regime funcional. Tal distinção é inconstitucional, pois: ou o limite etário é necessário ao desempenho das atribuições do cargo, hipótese em que deveria ser exigido de todos os candidatos; ou o limite etário não é necessário, situação evidenciada pela sua dispensa para determinado grupo, caso em que não pode subsistir para nenhum candidato. Não é juridicamente admissível que um requisito seja considerado essencial apenas para parte dos concorrentes, sob pena de flagrante violação à isonomia e ao caráter competitivo do concurso público. III DA INCOMPATIBILIDADE DO LIMITE ETÁRIO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO O cargo de Oficial possui atribuições predominantemente ligadas à gestão, administração, planejamento e comando, não se tratando de função eminentemente operacional que exija desempenho físico incompatível com candidatos acima de determinada faixa etária. Tal entendimento é reforçado pela própria política de inclusão adotada no certame, que prevê cotas para pessoas com deficiência. Se o ordenamento jurídico admite que candidatos com limitações físicas possam exercer regularmente as funções do cargo, resta evidente que a idade, por si só, não constitui fator impeditivo ao desempenho das atribuições. Assim, a existência de limite etário mostra-se desproporcional, irrazoável e destituída de fundamentação técnica, não atendendo ao critério constitucional de necessidade. IV DA INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INVOCADO O edital busca amparo no art. 11 da Lei nº 7.289, dispositivo que não pode mais servir de fundamento jurídico válido, uma vez que: foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal; teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, inexistente lei válida em

vigor que autorize a imposição de limite etário para o cargo em questão, o que torna a exigência editalícia manifestamente ilegal. V DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 683 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 683 do STF, que dispõe: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No caso concreto, nenhum dos requisitos sumulados é atendido, pois: não há justificativa técnica idônea baseada na natureza das atribuições do cargo, já que o limite foi abolido para parte dos candidatos; não existe lei válida que autorize o limite etário, uma vez que o dispositivo invocado foi declarado inconstitucional por violar a súmula vinculante 683. Dessa forma, a cláusula editalícia viola frontalmente o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. VI DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da cláusula editalícia que impõe limite etário; b) a supressão integral do limite de idade para todos os candidatos, assegurando tratamento isonômico no certame; c) a adoção das providências administrativas necessárias à retificação do edital, garantindo a ampla concorrência e a observância dos princípios constitucionais que regem os concursos públicos.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Sequencial: 17

Subitem: Item 9.11.6

Argumentação: O candidato, respeitosamente, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.11.6 DO EDITAL, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. O item 9.11.6 do edital estabelece quantitativos absolutos e idênticos de candidatos considerados aprovados nas provas objetivas tanto para a ampla concorrência quanto para determinadas modalidades de cotas, conforme se verifica, por exemplo, nas alíneas a e b, que fixam 257 candidatos aprovados para a ampla concorrência e 257 candidatos aprovados para candidatos autodeclarados negros. Tal previsão mostra-se incompatível com a Constituição Federal e com a finalidade das ações afirmativas, uma vez que a política de cotas possui natureza proporcional, estando vinculada a percentuais incidentes sobre o total de vagas, e não à fixação de quantitativos absolutos equivalentes aos da ampla concorrência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas desde que observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e temporariedade, deixando claro que as cotas não se destinam a criar privilégios ou distorções no certame, mas sim a corrigir desigualdades estruturais dentro de limites objetivos. No mesmo sentido, o STF, no julgamento do RE 597.285, assentou que o princípio da isonomia

nos concursos públicos exige tratamento desigual apenas na medida exata de suas desigualdades, vedando-se excessos que comprometam a lógica do certame e a igualdade material entre os candidatos. Ao estabelecer número idêntico de candidatos aprovados nas provas objetivas para ampla concorrência e para determinadas cotas, o edital rompe com essa lógica constitucional, pois desvincula completamente o número de aprovados do percentual de vagas reservadas, criando situação em que as modalidades de cotas passam a ter, nas fases subsequentes, peso equivalente ou até superior ao da ampla concorrência. Tal distorção se agrava quando analisado o certame como um todo. Mantido o critério atual, é plenamente possível que, ao final do concurso, o número de candidatos aprovados e classificados nas modalidades de cotas seja igual ou superior ao número de aprovados da ampla concorrência, ainda que as vagas reservadas correspondam apenas a uma fração percentual do total de vagas ofertadas. Além disso, a medida cria distorção competitiva, pois candidatos concorrentes a vagas reservadas passam a disputar, na prática, um universo de correções desproporcionalmente maior em relação ao número de vagas efetivamente disponíveis, o que extrapola a finalidade das políticas afirmativas, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como instrumentos de correção de desigualdades históricas, e não como mecanismos de ampliação indevida de oportunidades em detrimento da ampla concorrência. Essa consequência não apenas viola a isonomia, como também gera prejuízo à própria Administração Pública, pois compromete a finalidade do concurso público, que é selecionar os candidatos mais bem classificados dentro de critérios objetivos, equilibrados e juridicamente válidos, respeitando-se a proporcionalidade entre vagas e candidatos aprovados em cada modalidade. Ressalte-se que a prática administrativa consolidada e a jurisprudência pátria são firmes no sentido de que as fases subsequentes do certame inclusive correção de provas discursivas e definição de aprovados devem observar os mesmos percentuais das vagas reservadas, sob pena de nulidade do ato administrativo por violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, requer-se: a) A imediata retificação do item 9.11.6 do edital, para que o número de candidatos considerados aprovados nas provas objetivas nas modalidades de cotas observe critério estritamente proporcional, calculado a partir do quantitativo destinado à ampla concorrência, respeitando-se os percentuais legais; b) Subsidiariamente, que seja apresentada fundamentação jurídica expressa, compatível com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e com os princípios constitucionais que regem os concursos públicos, capaz de justificar o critério atualmente adotado. Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O quantitativo de candidatos considerados aprovados nas provas objetivas do concurso PMDF/CFO foi definido conforme o subitem 9.11.6 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, a partir do total de 735 correções, obtido pela aplicação do fator cinco sobre as 147 vagas previstas (49 vagas imediatas e 98 para cadastro de reserva). Desse total, 147 correções foram destinadas às pessoas com deficiência (20%) e 74 aos candidatos hipossuficientes (10%), conforme a legislação distrital. O quantitativo restante, correspondente a 514 correções, foi dividido igualmente entre ampla concorrência e candidatos autodeclarados negros, resultando em 257 candidatos em cada categoria, em conformidade com a legislação federal vigente e com a Instrução Normativa MGI nº 23/2023, que estabelece a equivalência entre o número de correções para candidatos negros e para ampla concorrência.

Sequencial: 18

Subitem: 4.1

Argumentação: 4.1 (do quadro de vagas): este edital não está em conformidade com a Lei Distrital nº 7.586/2024, à qual prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCDs) de até 20%, sendo previsto vagas somente para Ampla Concorrência e Pretos e Pardos. Além disso, entra em inconformidade também com o Estatuto da Pessoa com Deficiência do DF (nº 6.637/2020), que garante direito de inscrição em

concursos com vagas destinadas a PCDs. O edital encontra-se em contraposição ao artigo 5º da Constituição Federativa de 1988, à qual afirma que não há distinção entre pessoas e todos são iguais perante a lei, ferindo o direito de isonomia.

Resposta: indeferida. O Edital nº 207/2025 - DGP/PMDF, de 19 de dezembro de 2025, que retifica o Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, estabelece reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Sequencial: 19

Subitem: 7.4.6

Argumentação: Impugna-se o subitem 7.4.6 do edital, que veda a devolução do valor da taxa de inscrição em qualquer hipótese, salvo anulação ou revogação do concurso. Ocorre que a candidata efetuou regularmente o pagamento da taxa de inscrição no certame original, porém teve a inscrição não homologada exclusivamente em razão de exigência inserida por meio de retificação posterior. Posteriormente, o concurso foi suspenso e, após tal suspensão, haverá a reabertura das inscrições. Nessa situação específica, a aplicação literal do subitem 7.4.6 revela-se desproporcional, uma vez que o certame foi interrompido por ato da Administração e reaberto como continuidade do mesmo concurso, não havendo desistência voluntária da candidata. Assim, requer-se a reconsideração da regra, a fim de permitir o reaproveitamento da taxa de inscrição já paga ou, alternativamente, a restituição do valor, em observância aos princípios da razoabilidade, da boa-fé administrativa e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Resposta: indeferida. O Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, estabelece, em seu subitem 7.4.1, que, antes de realizar a solicitação de inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o certame. No mesmo sentido, o edital estabelece que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, resultados, editais e comunicados referentes ao concurso público publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal* e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pm_df_25_cfo, conforme subitem 20.3 do referido edital. Não existe previsão editalícia que permita a devolução da taxa de inscrição de candidato que não observou os procedimentos estabelecidos nos editais do certame. Por fim, esclarece-se que o Edital nº 207/2025 estabeleceu, ainda, que os candidatos já inscritos poderão encaminhar a documentação para a comprovação do requisito de idade, conforme previsto no subitem 7.4.4 do edital de abertura, e que a documentação já enviada para a comprovação de idade será devidamente avaliada.

Sequencial: 20

Subitem: 3.1.1

Argumentação: Vem o requerente apresentar IMPUGNAÇÃO aos critérios de estatura mínima estabelecidos no Edital (item 3.1.1, "g"), fundamentando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.424 (RE 1469887). O Edital em questão exige altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres. Todavia, tal exigência confronta diretamente a tese fixada pela Suprema Corte: A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do Exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres). Embora o efeito vinculante das teses de Repercussão Geral se direcione formalmente ao Poder Judiciário, é dever da Administração Pública pautar-se pelo Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88) e pelo Poder de Autotutela. A

manutenção de um edital com exigências já declaradas desproporcionais e ilegais pelo STF confronta o interesse público, uma vez que conduz o certame a uma judicialização inevitável e a uma derrota judicial certa. Ignorar a tese firmada no Tema 1.424 sob o pretexto de discricionariedade administrativa fere a razoabilidade. No atual estágio do Direito brasileiro, a conduta do Estado deve ser orientada para evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos com demandas judiciais que possuem desfecho consolidado nas Cortes Superiores. A adequação voluntária do Edital neste momento demonstra o respeito da PMDF à segurança jurídica e evita que o cronograma do concurso seja severamente prejudicado por futuras liminares judiciais. Pelo exposto, a fim de garantir a legalidade do certame e evitar o acúmulo de processos judiciais temerários contra o Distrito Federal, solicita-se a RETIFICAÇÃO imediata do Edital para que os limites de altura sejam fixados em 1,60m para o sexo masculino e 1,55m para o sexo feminino, conforme os exatos termos da tese fixada pelo STF.

Resposta: indeferida. A PMDF é órgão organizado e mantido pelo União, conforme previsão constitucional (art. 21, inciso XIV). A Lei Federal nº 7.289/1984, em seu art. 11, estabelece critérios de estatura mínima para ingresso nos cursos de formação:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Ainda que a Tese de Repercussão Geral nº 1.424 do STF recomende a consideração da Lei Federal nº 12.705/2012 quando da apreciação das ações pelos tribunais, a PMDF possui regulamentação própria, também federal, motivo pelo qual, diante de possível conflito, e em obediência ao princípio da legalidade estrita, os índices utilizados para o certame serão os constantes da Lei nº 7.289/1984.

Considere-se, de igual modo, que o processo que originou a referida tese transitou em julgado em 14/10/2025, após o lançamento do edital normativo para o CFO, razão pela qual, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, os índices serão mantidos.

Sequencial: 21

Subitem: 3.1.1

Argumentação: No referente a alínea "e" do item 3.1.1 do certame em questão traz o limite máximo de idade para integrar o quadro da PM e a exclusão do limite para os policiais militares da ativa da corporação. Esta impugnação trata-se da reavaliação e análise sobre a não inclusão de policiais militares da ativa pertencentes às corporações de outras Unidades Federativas. "A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, garantindo a todos os cidadãos brasileiros a igualdade de direitos e deveres, sem qualquer forma de discriminação. A imposição de limitações de idade que excluem candidatos qualificados com base unicamente em critérios etários viola diretamente esse princípio constitucional." "Todos militares da ativa fazem parte da Força Nacional de Segurança, possuindo os integrantes os requisitos físicos e psicológicos necessários para o exercício da profissão, não havendo qualquer diferença nos testes realizados nos diferentes estados." Posto decisões dos tribunais superiores se colocando em favorável aos policiais militares que pertencem a outras UF que ultrapassem a idade limite, a não condição de conseguirem, no ato da inscrição assim realizá-la, contraria decisões da alta corte jurídica e da própria Constituição Federal. Assim, pede-se uma reavaliação do item e a sua retificação, permitindo ao ato da inscrição, com devido ato comprobatório, a inscrição de policiais militares da ativa pertencentes a outra Unidade Federativa.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Sequencial: 22

Subitem: 3.1.1

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL vem, respeitosamente, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no item 1.4.1 do edital, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. Do objeto da impugnação O item 3.1.1, alínea e, do edital nº 03/2025, estabelece limite máximo de idade de 30 anos para inscrição no concurso, excetuando apenas policiais militares da ativa na PMDF. Tal redação viola norma federal específica que dispõe sobre o ingresso nos quadros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, conforme demonstrado a seguir. 2. Do fundamento legal Art. 15, §2º, da Lei nº 14.751/2023 A Lei nº 14.751/2023, que institui o Estatuto Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, prevê expressamente, em seu art. 15, §2º, que: Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM). Trata-se de norma nacional de caráter vinculante, aplicável a todas as corporações militares estaduais e distrital, uma vez que integra o sistema federativo de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal. O comando legal não restringe a exceção etária à instituição de origem, mas sim à condição de integrante de instituição militar, em sentido amplo expressão que engloba as Polícias Militares de todos os entes federativos. 3. Da interpretação gramatical e sistemática da expressão da instituição militar Cumpre observar que a expressão da instituição militar, contida no §2º do art. 15, resulta da contração da preposição de com o artigo definido a, e refere-se ao substantivo instituição militar mencionado no caput do mesmo artigo o qual abarca genericamente todas as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares do país. Assim, a utilização do artigo definido não indica limitação à corporação específica (como a PMDF), mas apenas retoma o termo anteriormente empregado, com função anafórica, característica da correção sintática. Se o legislador pretendesse restringir a exceção somente aos integrantes da instituição local, teria utilizado expressão delimitadora, como da respectiva instituição militar. A redação adotada, ao contrário, demonstra intenção de generalidade e uniformidade normativa, em harmonia com o caráter nacional da Lei nº 14.751/2023. 4. Da interpretação teleológica e dos princípios constitucionais A norma possui natureza uniformizadora e isonômica, buscando padronizar os critérios de acesso ao QOEM e valorizar a experiência já adquirida por militares das corporações estaduais. A restrição imposta pelo edital, ao limitar o benefício apenas aos integrantes da PMDF, cria diferenciação sem amparo legal entre

militares estaduais, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade (art. 5º, caput, CF/88). 5. Do pedido Diante do exposto, requer-se a retificação do item 3.1.1, alínea e, para constar que: O limite máximo de idade para inscrição não se aplica aos integrantes de instituição militar, nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 14.751/2023. Tal adequação assegura a estrita observância da legislação federal vigente e dos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, garantindo a regularidade e a legitimidade do concurso público.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

O *caput* do art. 15 traz a expressão "polícias militares..." no plural. Conforme a redação legística, o § 2º do referido artigo, para se referir a todas, de maneira anafórica, deveria seguir o mesmo padrão, eis que já utilizado, caso fosse ampliativo.

Sequencial: 23

Subitem: -

Argumentação: Avaliação do último edital

Resposta: inferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 24

Subitem: 3.1.1

Argumentação: O Impugnante possui atualmente 30 (trinta) anos de idade, completando 31 anos apenas em 29 de dezembro de 2025, conforme documento de identidade já apresentado. Na primeira fase de inscrições, o edital dispunha, em seu item 3.1.1, que o candidato deveria: ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições. O período de inscrições encerrou-se antes do aniversário do Impugnante, razão pela qual ele preenchia integralmente o requisito etário exigido, estando, portanto, plenamente apto a concorrer ao certame naquele momento. Ainda assim, sua inscrição foi indeferida de forma indevida, mesmo inexistindo qualquer descumprimento objetivo ao edital vigente à época. Posteriormente, o concurso foi suspenso por ato da Administração, sem qualquer responsabilidade do candidato, e reaberto somente em dezembro, com novo período de inscrições entre 04/02/2026 e 06/03/2026, acompanhado de retificação do item 3.1.1, que passou a prever: ter, no máximo, 30 anos até a data da inscrição pelo candidato (idade até a véspera do trigésimo primeiro aniversário, ou seja, não ter completado 31 anos). Tal alteração prejudica diretamente o Impugnante, que somente ultrapassará a idade limite em razão da suspensão do certame, fato exclusivamente imputável à Administração Pública,

violando princípios basilares do Direito Administrativo. II DA ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSCRIÇÃO O indeferimento inicial não encontra amparo no edital vigente à época, pois: O edital exigia idade máxima até o último dia do período de inscrições; O Impugnante não havia completado 31 anos; Logo, preenchia todos os requisitos objetivos. A Administração não pode criar interpretação mais restritiva do que aquela expressamente prevista no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme pacífica jurisprudência do STF e STJ. III DA IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO CANDIDATO POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO É princípio consolidado que: O candidato não pode ser prejudicado por atraso, suspensão ou reestruturação do certame causada exclusivamente pela Administração. A suspensão do concurso não pode retroagir para eliminar direito já incorporado, sob pena de ofensa aos princípios da: Segurança jurídica Razoabilidade Isonomia Proteção da confiança legítima O Impugnante preenchia o requisito etário no momento correto, e a postergação do certame não pode ser utilizada como mecanismo excludente. IV DA SUPERVENIÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 1.469/2020 (NORMA MAIS BENÉFICA) Ademais, o Projeto de Lei nº 1.469/2020, que uniformiza nacionalmente o limite etário para ingresso nas Polícias Militares em até 35 anos na data da inscrição, já foi: Aprovado pelo Congresso Nacional Remetido à sanção presidencial em 12/12/2025 Tal norma reflete inequívoca mudança de orientação legislativa, devendo ser aplicada de forma mais benéfica, sobretudo em concursos ainda em andamento, conforme entendimento reiterado dos tribunais superiores quando se trata de regras de acesso a cargos públicos. A manutenção de limite etário mais restritivo, em cenário de norma nacional mais favorável já aprovada, configura tratamento desproporcional e irrazoável. V DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se: 1-O reconhecimento da ilegalidade do indeferimento da inscrição inicial, uma vez que o Impugnante atendia plenamente ao requisito etário previsto no edital vigente à época; 2-A aceitação da inscrição do Impugnante no concurso, assegurando-lhe o direito de participação em todas as etapas do certame; 3-Subsidiariamente, que seja aplicada a interpretação mais favorável ao candidato, considerando: a suspensão do concurso por ato exclusivo da Administração; a nova redação do item 3.1.1; e a superveniência do PL nº 1.469/2020, que amplia o limite etário para 35 anos; Caso não seja este o entendimento, requer-se decisão fundamentada, sob pena de violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/99. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O § 1º primeiro do art. 11 da Lei Federal nº7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 25

Subitem: 4.1.

Argumentação: Com a retificação no quadro de vagas, há falta de informação quanto ao número de redações corrigidas. Dessa forma, haverá necessidade de constar em edital as informações quanto ao número de redações que serão corrigidas.

Resposta: indeferida. No subitem 9.11.6 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, constam os quantitativos de candidatos que serão considerados aprovados nas provas objetivas. Logo após, o subitem 10.7.1 dispõe que: “10.7.1 Serão corrigidas as provas discursivas de todos os candidatos aprovados nas provas objetivas, na forma do subitem 9.11.6 deste edital.”

Sequencial: 26

Subitem: 3.e

Argumentação: O presente pedido de impugnação refere-se ao subitem 3.e do edital, que estabelece como requisito para inscrição no certame a idade máxima de 30 (trinta) anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando tal limite aos policiais militares da ativa da Corporação. Ocorre que o edital foi publicado no mês de janeiro, período em que este candidato completou 31 (trinta e um) anos, ficando impedido de realizar a inscrição, embora preencha todos os demais requisitos legais, físicos, intelectuais e morais exigidos para o cargo de Policial Militar do Distrito Federal. Ressalta-se que a imposição de limite etário em concursos públicos, especialmente para carreiras militares, deve observar estritamente o princípio da legalidade, sendo válida apenas quando expressamente prevista em lei e aplicada de forma razoável e proporcional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, requer-se a análise da compatibilidade do limite etário previsto no subitem 3.e do edital com a legislação que rege a Polícia Militar do Distrito Federal, bem como a razoabilidade da fixação da data de aferição da idade até o último dia do período de inscrições, a fim de evitar a exclusão de candidatos plenamente aptos ao exercício das atribuições do cargo por critério excessivamente restritivo. Diante do exposto, pugna-se pela revisão do subitem impugnado, com a adequação do critério etário ou da data de aferição da idade, de modo a possibilitar a inscrição de candidatos que se encontram plenamente aptos ao desempenho das funções inerentes ao cargo.

Resposta: indeferida. O § 1º primeiro do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

A fixação da data de inscrição (e não o último dia do período de inscrições) segue redação determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sequencial: 27

Subitem: 3.1.1.e)

Argumentação: 3.1.1 e) ter, no máximo, 30 anos até a data de inscrição no presente concurso público, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação; Segue em fase de sanção presidencial o PL 1469/2020. A proposta estabelece uma idade máxima para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares em todo o país. A idade máxima é de 35 anos para oficiais e praças, e de 40 anos para oficiais médicos, de saúde ou outras especializações. Talvez seja conveniente já de antemão, alterar o subitem supracitado para que não haja futuras judicializações do certame em questão. O presidente da república tem até o dia 06/01/2026 para sancionar esta lei, caso contrário, ela entrará em vigor automaticamente. Este prazo se encerra antes da data programada para

os resultados dos pedidos de impugnação. Assim sendo, é conveniente que a ilustre banca acompanhe este processo para já publicar os resultados com a referida retificação.

Resposta: indeferida. O § 1º primeiro do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 28

Subitem: 12.17.X.A.13

Argumentação: Impugna-se o critério editalício que considera condropatia patelar sem repercussão funcional como condição incapacitante ou eliminatória. A referida condição não acarreta limitação funcional, não impedindo o candidato de correr, marchar, saltar ou desempenhar as atividades físicas e operacionais inerentes ao cargo de Policial Militar QOC, inexistindo incompatibilidade objetiva com as atribuições do cargo. Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, a deficiência exige impedimento de longo prazo com efetiva restrição de participação, o que não se verifica quando expressamente ausente repercussão funcional. O art. 3º, IV, da mesma lei, veda avaliação baseada exclusivamente em diagnóstico clínico, exigindo análise funcional biopsicossocial. Assim, a exclusão automática do candidato viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, por impor restrição sem fundamento funcional. Requer-se a exclusão da referida condição do rol eliminatório e o reconhecimento da aptidão do candidato. Subsidiariamente, requer-se o enquadramento no rol de PCD, com submissão à avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146/2015.

Resposta: indeferida. Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que, nos termos do edital do certame, os exames médicos têm por finalidade verificar se os candidatos reúnem **condições de saúde física e mental compatíveis** com o curso de formação e com o desempenho das atribuições do cargo de Policial Militar – QOC, não se tratando de juízo abstrato ou genérico, mas de avaliação **individualizada**, a ser realizada no momento oportuno, conforme expressamente previsto no subitem 12.3 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações.

Conforme disposto no subitem 12.5 do referido edital, a etapa de exames médicos compreenderá avaliação clínica, exames biométricos, exames laboratoriais e complementares, bem como laudos médicos decorrentes de avaliações especializadas, todos analisados por junta médica designados pelo Cebraspe. Importa destacar que a avaliação médica não se restringe ao diagnóstico isolado, sendo realizada de forma **global e técnica**.

Ainda, ressalta-se que, nos termos do **subitem 12.12**, a aptidão ou a inaptidão dos candidatos decorre da **análise conjunta** dos exames médicos, relatórios especializados e exames complementares apresentados.

Ademais, o subitem 12.13 atribui à banca médica a competência exclusiva para, após criteriosa análise técnica de toda a documentação apresentada e avaliação realizada, **emitir parecer conclusivo** quanto à

aptidão ou inaptidão do candidato. Tal parecer possui natureza técnica, discricionária e vinculada aos critérios editalícios.

No que se refere à alegação de enquadramento como Pessoa com Deficiência (PcD), esclarece-se que o certame observa rigorosamente a legislação vigente, em conformidade com o disposto no Anexo da Portaria PMDF nº 772, de 30 de março de 2012. Veja-se:

10.1.9. pé plano espástico, lesões ligamentares, **sinais de condropatia articular primária ou secundária incipiente ou não**, sinais de instabilidade articular ainda que sem repercussão funcional e outras doenças incapacitantes para o serviço policial militar.

Todavia, o reconhecimento como PcD não decorre da mera existência de diagnóstico clínico, sendo necessária a comprovação de impedimento de longo prazo com efetiva limitação funcional, a ser apurada **em procedimento próprio**, conforme previsto em edital e na legislação aplicável.

É importante destacar que, conforme dispõe o subitem 5.7.2 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, o candidato que desejar concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência **deverá manifestar essa opção no ato da inscrição**, dentro do período estabelecido no cronograma, bem como **enviar, via upload**, a documentação exigida, consistente em laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência, emitido por profissional habilitado, observado o prazo máximo de emissão previsto em edital.

Assim, não procede a alegação de que o edital considera, de forma automática e abstrata, a exclusão baseada exclusivamente em um diagnóstico, uma vez que a fase decorre de avaliação médica técnica, individualizada e fundamentada, realizada nos moldes previstos no edital.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade, irrazoabilidade ou violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia ou razoabilidade, **mantêm-se integralmente os critérios editalícios**, razão pela qual a impugnação apresentada será indeferida.

Sequencial: 29

Subitem: 3042003

Argumentação: Bom sempre quis entra na polícia militar sonho desde criança acho muito lindo as fardas e quero fazer a diferença

Resposta: inferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 30

Subitem: 12.17.X.a.9

Argumentação: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO MÉDICO DO EDITAL Cargo: Policial Militar Quadro de Oficiais Combatentes O presente recurso tem por objetivo impugnar a previsão editalícia que classifica a condropatia patelar sem repercussão funcional como condição incapacitante e/ou eliminatória para o cargo de Policial Militar do Quadro de Oficiais Combatentes, por se tratar de critério desprovido de amparo legal, técnico e funcional. A condropatia patelar, quando expressamente descrita sem repercussão funcional, não gera limitação de mobilidade, resistência física ou desempenho motor. O candidato acometido por tal condição é plenamente capaz de correr, marchar, saltar, permanecer longos períodos em pé e desempenhar todas as atividades inerentes à função policial militar, inexistindo qualquer comprometimento real para o exercício do cargo pretendido. A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece, em seu art. 2º, que a deficiência somente

se caracteriza quando há impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O próprio texto legal afasta a lógica de exclusão baseada apenas em diagnóstico clínico, exigindo avaliação funcional concreta, e não presunções abstratas. Ademais, o art. 3º, inciso IV, da referida lei, consagra o conceito de avaliação biopsicossocial, reforçando que não basta a existência de uma condição médica, sendo imprescindível a demonstração de limitação funcional efetiva, o que não ocorre no presente caso. Assim, se a condropatia patelar é classificada como sem repercussão funcional, não pode ser utilizada: nem como fundamento para eliminação do candidato, por ausência de incapacidade para o exercício das atribuições do cargo; nem para exclusão automática do rol de pessoas com deficiência, uma vez que a legislação determina que a análise seja feita sob o prisma funcional e social, e não exclusivamente clínico. A manutenção do critério editalício impugnado afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e vedação à discriminação, ao criar barreira indevida ao acesso a cargo público, sobretudo quando não há incompatibilidade entre a condição apresentada e as exigências físicas e operacionais do cargo de Oficial Combatente da Polícia Militar. Dessa forma, subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da condição como relevante, requer-se ao menos o enquadramento do candidato no rol de Pessoas com Deficiência (PCD), nos termos da Lei nº 13.146/2015, assegurando-lhe o direito à avaliação adequada e individualizada, vedada qualquer exclusão automática.

Resposta: indeferida. Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que, nos termos do edital do certame, os exames médicos têm por finalidade verificar se os candidatos reúnem **condições de saúde física e mental compatíveis** com o curso de formação e com o desempenho das atribuições do cargo de Policial Militar – QOC, não se tratando de juízo abstrato ou genérico, mas de avaliação **individualizada**, a ser realizada no momento oportuno, conforme expressamente previsto no subitem 12.3 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações.

Conforme disposto no subitem 12.5 do referido edital, a etapa de exames médicos compreenderá avaliação clínica, exames biométricos, exames laboratoriais e complementares, bem como laudos médicos decorrentes de avaliações especializadas, todos analisados por junta médica designados pelo Cebraspe. Importa destacar que a avaliação médica não se restringe ao diagnóstico isolado, sendo realizada de forma **global e técnica**.

Ainda, ressalta-se que, nos termos do **subitem 12.12**, a aptidão ou a inaptidão dos candidatos decorre da **análise conjunta** dos exames médicos, relatórios especializados e exames complementares apresentados.

Ademais, o subitem 12.13 atribui à banca médica a competência exclusiva para, após criteriosa análise técnica de toda a documentação apresentada e avaliação realizada, **emitir parecer conclusivo** quanto à aptidão ou inaptidão do candidato. Tal parecer possui natureza técnica, discricionária e vinculada aos critérios editalícios.

No que se refere à alegação de enquadramento como Pessoa com Deficiência (PcD), esclarece-se que o certame observa rigorosamente a legislação vigente, em conformidade com o disposto no Anexo da Portaria PMDF nº 772, de 30 de março de 2012. Veja-se:

10.1.9. pé plano espástico, lesões ligamentares, **sinais de condropatia articular primária ou secundária incipiente ou não**, sinais de instabilidade articular ainda que sem repercussão funcional e outras doenças incapacitantes para o serviço policial militar.

Todavia, o reconhecimento como PcD não decorre da mera existência de diagnóstico clínico, sendo necessária a comprovação de impedimento de longo prazo com efetiva limitação funcional, a ser apurada **em procedimento próprio**, conforme previsto em edital e na legislação aplicável.

É importante destacar que, conforme dispõe o subitem 5.7.2 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, o candidato que desejar concorrer às vagas reservadas às pessoas com

deficiência **deverá manifestar essa opção no ato da inscrição**, dentro do período estabelecido no cronograma, bem como **enviar, via upload**, a documentação exigida, consistente em laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência, emitido por profissional habilitado, observado o prazo máximo de emissão previsto em edital.

Assim, não procede a alegação de que o edital considera, de forma automática e abstrata, a exclusão baseada exclusivamente em um diagnóstico, uma vez que a fase decorre de avaliação médica técnica, individualizada e fundamentada, realizada nos moldes previstos no edital.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade, irrazoabilidade ou violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia ou razoabilidade, **mantêm-se integralmente os critérios editalícios**, razão pela qual a impugnação apresentada será indeferida.

Sequencial: 31

Subitem: 20.33

Argumentação: A legislação e a jurisprudência, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos posteriores devem observar a data de publicação do edital normativo do dia 31 DE JANEIRO DE 2025. Faz-se imperativo confirmar, para a segurança jurídica da prova, a data de publicação do edital de abertura original do certame, que apenas sofreu retificação posterior em nada alterando na cronologia do dispositivo do item 20.33.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 32

Subitem: Item 3 DOS REQUISITOS Subite

Argumentação: A presente impugnação dirige-se ao subitem 3.1.1, alínea e, do Edital nº 03/2025 DGP/PMDF, com redação dada pelo Edital nº 207/2025 DGP/PMDF, que estabelece limite máximo de idade de até 30 anos (idade até a véspera do trigésimo primeiro aniversário), dispensando tal requisito exclusivamente aos policiais militares da ativa da Corporação (PMDF). O referido dispositivo cria tratamento diferenciado injustificado entre policiais militares da ativa, ao dispensar o limite etário apenas aos integrantes da PMDF, mantendo a restrição aos policiais militares da ativa de outras unidades da federação, embora estes exerçam atividade policial militar essencialmente idêntica, submetidos aos mesmos riscos, exigências físicas, psicológicas e operacionais. Tal distinção viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que candidatos que se encontram em situação fática equivalente recebem tratamento desigual com base unicamente na corporação de origem, sem justificativa objetiva ou razoável. Além disso, a restrição imposta afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aptidão para o cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal já é aferida por meio das fases previstas no próprio edital, notadamente exames médicos, teste de aptidão física e avaliação psicológica, o que torna desnecessária e desarrazoada a exclusão automática de policiais militares da ativa plenamente aptos. Ressalta-se, ainda, que o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, assegura o acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, não sendo admissível interpretação editalícia que imponha restrição desproporcional e discriminatória sem amparo legal específico. Diante do exposto, requer-se a adequação do subitem 3.1.1, alínea e, para que a dispensa do limite de idade seja estendida aos policiais militares da ativa de outras unidades da federação, ou, alternativamente, que seja possibilitada a inscrição e participação desses candidatos no certame, em

igualdade de condições com os demais concorrentes, com posterior comprovação de aptidão física, médica e psicológica.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 33

Subitem: 3.1.1

Argumentação: A presente impugnação visa atualizar o certame dentro do recente entendimento estabelecido pelo STF, referente a altura mínima do ingresso nas carreiras policiais, as quais não podem mais diferir das estabelecidas pelo Exército brasileiro. Conforme o tema de repercussão geral 1.424 do STF: A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do Exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres). Portanto, conclui-se que há desconformidade do atual edital com o entendimento do STF, ao estabelecer alturas diversas dos parâmetros utilizados pelo exército ao estabelecer mínimo de 1,65m de altura para homens e 1,60 m para mulheres.

Resposta: indeferida. A PMDF é órgão organizado e mantido pelo União, conforme previsão constitucional (art. 21, inciso XIV). A Lei Federal nº 7.289/1984, em seu art. 11, estabelece critérios de estatura mínima para ingresso nos cursos de formação:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Ainda que a Tese de Repercussão Geral nº 1.424 do STF recomende a consideração da Lei Federal nº 12.705/2012 quando da apreciação das ações pelos tribunais, a PMDF possui regulamentação própria, também federal, motivo pelo qual, diante de possível conflito, e em obediência ao princípio da legalidade estrita, os índices utilizados para o certame serão os constantes da Lei nº 7.289/1984.

Considere-se, de igual modo, que o processo que originou a referida tese transitou em julgado em 14/10/2025, após o lançamento do edital normativo para o CFO, razão pela qual, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, os índices serão mantidos.

Sequencial: 34

Subitem: 3.1.1

Argumentação: O Edital nº 03/2025 DGP/PMDF, retificado pelo Edital nº 207/2025, estabelece em seu item 3.1.1, alínea e, como requisito para inscrição e matrícula no Curso de Formação de Oficiais, o limite máximo de 30 anos de idade, não se aplicando tal limite apenas aos policiais militares da ativa da Corporação (PMDF). Ocorre que o Impugnante é praça da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com 39 anos de idade, encontrando-se em plena atividade operacional, apto física, mental e profissionalmente para o exercício das atribuições policiais militares, circunstância que evidencia tratamento desigual injustificado em relação aos policiais militares da PMDF. DO DIREITO 1. Da violação ao princípio constitucional da isonomia O art. 5º, caput, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ao restringir a dispensa do limite etário exclusivamente aos policiais militares da PMDF, o edital cria discriminação arbitrária entre policiais militares estaduais e distritais, todos integrantes das forças de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal, exercendo funções de idêntica natureza, risco e exigência física. Tal distinção não se sustenta sob o prisma da isonomia material, pois policiais militares de outros entes federativos possuem formação, experiência operacional e regime jurídico equivalentes, não havendo justificativa razoável para tratamento diferenciado. 2. Da afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade A limitação etária prevista no edital perde sua razão de ser quando aplicada a policiais militares já em exercício, uma vez que: O Impugnante já foi aprovado em concurso público rigoroso; Submete-se regularmente a testes físicos e avaliações de saúde; Exerce atividade operacional armada, de risco, em escala regular; Possui experiência prática que, inclusive, agrega valor à formação de oficiais. Desse modo, impedir sua inscrição ou matrícula, caso aprovado no certame, exclusivamente em razão da idade, ignorando sua condição funcional atual, revela-se medida desarrazoada e desproporcional, violando os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF). 3. Do entendimento consolidado dos tribunais A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que limites etários em concursos públicos somente são válidos quando houver previsão legal e justificativa objetiva compatível com as atribuições do cargo, o que não se verifica no caso concreto, especialmente diante da existência de exceção para policiais militares da ativa. Se a própria Administração reconhece que a idade não é fator impeditivo para policiais militares da PMDF, não pode afastar tal entendimento para policiais militares de outros Estados, sob pena de violação direta ao princípio da isonomia. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) O conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja afastada a restrição etária prevista no item 3.1.1, alínea e, aos policiais militares da ativa de outros entes federativos, inclusive o Impugnante; b) Subsidiariamente, que seja conferida interpretação conforme a Constituição, de modo a estender a exceção etária aos policiais militares estaduais, em respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; c) Por fim, que seja assegurado ao Impugnante o direito à inscrição ao concurso e matrícula, caso aprovado nas demais fases do certame, independentemente do limite etário fixado no edital. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Sequencial: 35

Subitem: Itens 6 e 7 do Edital nº 03/20

Argumentação: O candidato, já regularmente inscrito no prazo original do Edital nº 03/2025 DGP/PMDF, vem, respeitosamente, impugnar a reabertura geral das inscrições do certame (Não Apenas PCD), pelos fundamentos a seguir expostos. 1. Violação ao princípio da isonomia e da igualdade entre os candidatos A reabertura ampla do concurso, não restrita ao público PcD, viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao colocar em igualdade formal situações materialmente desiguais. Os candidatos que se inscreveram no prazo original o fizeram: - Com base em regras e condições previamente estabelecidas; - Assumindo custos financeiros, emocionais e de planejamento; - Estruturando seus estudos considerando um universo fechado de concorrência. A abertura posterior do certame para novos candidatos, além das novas políticas de cotas, altera substancialmente o cenário competitivo, prejudicando diretamente os candidatos que não se enquadram nas cotas e já estavam regularmente inscritos, sem que lhes seja concedida qualquer compensação ou tratamento diferenciado. 2. Afronta à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima O edital é a lei interna do concurso público, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. A reabertura geral das inscrições, após o encerramento do prazo original, compromete a segurança jurídica e a confiança legítima dos candidatos que observaram rigorosamente o cronograma inicialmente estabelecido. A alteração promovida não se limita à correção de erro material, mas modifica elemento essencial do certame: o universo de concorrentes, o que extrapola os limites da razoabilidade administrativa. A confiança depositada pelo candidato na estabilidade das regras editalícias é princípio amplamente reconhecido pelo Direito Administrativo e pela jurisprudência pátria. 3. Distinção necessária entre correção de ilegalidade e ampliação irrestrita da concorrência Ainda que se reconheça a possibilidade de ajustes no edital para sanar ilegalidades, tal providência não autoriza, automaticamente, a reabertura geral do concurso. Caso a Administração entendesse necessária a adequação para Pessoas com Deficiência, a solução juridicamente proporcional e razoável seria: A reabertura exclusiva para o público PcD; ou A adoção de medidas que não impactassem negativamente os candidatos já inscritos fora das cotas. A opção pela reabertura ampla cria vantagem competitiva indevida a novos candidatos e prejudica aqueles que já estavam legitimamente participando do certame, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Prejuízo concreto aos candidatos já inscritos que não se enquadram nas cotas A inclusão posterior de novos concorrentes e a ampliação de políticas de reserva de vagas: Aumenta o grau de concorrência geral; Reduz proporcionalmente as chances dos candidatos da ampla concorrência; Penaliza quem agiu de boa-fé, cumprindo rigorosamente o edital original. Tal situação configura tratamento desigual injustificado, vedado pelo ordenamento jurídico. PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) O acolhimento da presente impugnação; b) A revisão da reabertura geral das inscrições, restringindo-a, se for o caso, exclusivamente ao público PcD, ou c) Alternativamente, a adoção de medida administrativa que preserve a igualdade material e a segurança jurídica dos candidatos já inscritos que não se enquadram nas cotas. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A reabertura do período de inscrições foi determinada em sede de sentença pronunciada na Ação Civil Pública nº 0705146-81.2025.8.07.0018. A abertura para o público em geral (não apenas para PcD) converge com decisão nº 326/2025 do TCDF, impondo que:

b) quando da retomada do concurso, proceda à reabertura do prazo de inscrições, a fim de assegurar a participação de candidatos que, em virtude da redação então vigente do subitem 3.1.1, alínea “e”, tenham se considerado impedidos de concorrer por possuírem, na data da inscrição, 31 anos incompletos;

Neste sentido, face a amplitude de situações que poderiam ser alcançadas pela referida decisão, a Administração decidiu por bem a reabertura das inscrições em caráter geral.

Sequencial: 36

Subitem: 3.1.1

Argumentação: O Edital nº 03/2025 DGP/PMDF impõe limite máximo de idade para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, restrição que não se sustenta à luz da Constituição Federal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da evolução legislativa nacional. A exigência editalícia viola o art. 37, I, da Constituição Federal, que assegura o amplo acesso aos cargos públicos, bem como os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, ao excluir candidatos plenamente aptos com base em critério meramente etário, dissociado da efetiva capacidade para o exercício da função. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 683, firmou entendimento de que a fixação de limite de idade em concurso público somente é legítima quando estritamente compatível com a natureza do cargo e justificada de forma objetiva, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o próprio edital prevê Testes de Aptidão Física e avaliações médicas rigorosas, suficientes para aferir a real aptidão do candidato. Ademais, o Projeto de Lei nº 1.469/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, altera a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e fixa limite etário máximo de 35 (trinta e cinco) anos, com aferição da idade na data da publicação do edital, evidenciando diretriz legislativa clara no sentido da ampliação e uniformização do critério etário, o que reforça a inadequação da exigência prevista no edital impugnado. A manutenção de limite inferior revela-se desatualizada, desproporcional e incompatível com a realidade atual, além de representar restrição indevida ao acesso a cargo público, sem qualquer prejuízo à eficiência administrativa caso seja ampliado. Diante do exposto, requer-se: O provimento do presente recurso, para fins de retificação do Edital nº 03/2025 DGP/PMDF, adequando o limite máximo de idade para 35 anos; A aferição da idade na data da publicação do edital; A adoção das medidas administrativas necessárias à garantia da ampla concorrência, com a suspensão de eliminações fundadas exclusivamente no critério etário. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O § 1º primeiro do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 37

Subitem: 3.1.1 e) ter, no máximo, 30 an

Argumentação: O Edital nº 03/2025 DGP/PMDF estabelece limite máximo de idade para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, requisito que se mostra desproporcional e juridicamente questionável. O Projeto de Lei nº 1.469/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, altera a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, fixando limite etário máximo de 35 (trinta e cinco) anos, com aferição da idade na data da publicação do edital, evidenciando a diretriz legislativa nacional de ampliação e uniformização do critério etário. Além disso, a restrição imposta afronta os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF), bem como o entendimento do STF (Súmula 683), segundo o qual o limite de idade somente se justifica quando estritamente compatível com as atribuições do cargo o que, no caso, já é aferido por meio do Teste de Aptidão Física previsto no próprio edital. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para adequação do limite máximo de idade para 35 anos, bem como a aferição da idade na data da publicação do edital, assegurando-se a ampla concorrência.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 38

Subitem: -

Argumentação: BOA NOITE, CONFORME A INSCRIÇÃO, A CANDIDATA REALIZOU O ATO DE SE INCREVER, ASSIM COMO O PAGAMENTO DA TAXA.

Resposta: inferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 39

Subitem: 3.1,1

Argumentação: O item 3.1.1, letra e, do supracitado edital de abertura prevê o seguinte (com destaques nossos): 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: (...); e) ter, no máximo, 30 anos até a data de inscrição no presente concurso público, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;. Portanto, referido item estabelece tratamento favorecido exclusivamente aos Policiais Militares integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, aos quais não se aplica o limite de idade de 30 anos até à data da inscrição no concurso público. Ocorre que o art. 15, § 2º, da Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) prevê expressamente que os integrantes da instituição militar não sofrerão restrição de limite de idade para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (como o que pretende o Autor, no caso em voga), veja-se (com destaques nossos): Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios; (...). § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. O Autor, nascidos aos 13/12/1993, possui 31 (trinta e um) anos de idade, estando, pois, acima do limite de idade de 30 anos estabelecido no aludido item do edital de abertura. O Autor é policial militar da ativa do Estado do Pará (vide IDENTIDADE FUNCIONAL anexa), e resta, pois, prejudicado pelo item ora impugnado. Em verdade, o candidato já militar em outra instituição (como é o caso do Autor) também se enquadra na exceção estabelecida no art. art. 15, § 2º, da Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), sendo ilegítimo, violador da isonomia e da igualdade denegar a inscrição ao Autor com base no fato de este possuir mais de trinta anos de idade, dado que o Autor é integrante de Polícia Militar (do Estado do Pará), fazendo jus a concorrer à uma das vagas do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PM/DF. O Autor, assim como os Policiais Militares do Distrito Federal, é integrante da Força Nacional de Segurança, possuidor dos requisitos físicos e psicológicos para o regular exercício do mister profissional. Inclusive, julgando casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), decidiu favoravelmente ao militar integrante de outra corporação estadual, veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE MILITARES DO DF E CIVIS. EXCEÇÃO DEVE ABRANGER MILITARES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral (Agravos no Recurso Extraordinário nº 678.112, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/05/2013), confirmou a sua jurisprudência pela constitucionalidade da limitação de idade para concurso público, quando houver justificativa decorrente das atribuições do cargo a ser exercido, nos termos do Enunciado nº 683 da sua Súmula. 2. Por sua vez, o STF consolidou o entendimento de que constitui discriminação inconstitucional o critério utilizado pela Administração quando fixa limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares. (AG.REG. NO RE COM AGRAVO 1.054.768, Rel. Min. Luiz Fux, 29.6.2018). 3. Na hipótese dos autos, embora o agravante conte atualmente com 33 anos de idade, ele já faz parte de uma Corporação Militar - a PM de Goiás. De acordo com a lei aplicada à espécie, há o afastamento da limitação etária para os candidatos já integrantes da Corporação, o que encontra fundamento no fato de que aqueles que integram a Polícia

Militar do DF já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão, valorizando, ademais, a experiência que eles possuem. 4. Nesse diapasão, não é razoável que tal exceção se aplique aos policiais militares do Distrito Federal, mas não aos de Goiás, o que configura violação à isonomia entre os candidatos, consoante entendimento da Suprema Corte. Se não é cabível distinção entre militar e civil, não pode ser entre os próprios militares. Além da observância aos princípios constitucionais, deve-se interpretar as normas de modo a melhor atender e garantir os fins públicos a que elas se dirigem. 5. Ademais, todos podem compor a Força Nacional de Segurança, sejam os policiais militares do DF, sejam os policiais militares do Goiás, como de todos os demais Estados da Federação, bastando ser voluntário e selecionado. Não há qualquer comparação nos testes realizados nos diversos Estados para isso. Os voluntários, simplesmente, são chamados para compor a Força Nacional de Segurança. 6. Desse modo, não se vislumbra fundamento razoável, proporcional e isonômico para que haja distinção, no caso específico dos autos, entre a exigência de idade para os militares do Distrito Federal e os de Goiás. 7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1143590, 07182131720188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, Relator Designado: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, publicado no PJe: 27/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) grifos nossos; DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. ESTATUTO. LEI N. 7.289/1984. EXCEÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EXTENSÃO AOS INTEGRANTES DE OUTRAS CORPORAÇÕES. I - O art. 11, § 1º, da Lei nº. 7.289/1984 prevê a inaplicabilidade do limite máximo de idade para ingresso nos Cursos de Formação de Oficiais aos policiais militares já integrantes da Corporação. II - Estabelece, dessa forma, um tratamento desigual para candidatos em situação diferente, o que atende ao princípio da igualdade material. III - Por esse mesmo motivo, deve ser aplicada ao candidato soldado de outra Corporação, pois não é razoável aplicar a exceção aos policiais militares do Distrito Federal, e não aos de outro Estado da Federação, pois estão em situação de igualdade. Além disso, as normas devem ser interpretadas de modo a melhor atender aos fins sociais a que ela se dirige. IV - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 1183726, 07350703820188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) grifos nossos Nessa senda, REQUER-SE seja o beneplácito do item 3.1.1, letra e (não aplicação do limite de idade de 30 anos) estendido aos demais militares de outras instituições estaduais, inclusive ao Autor. Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 41

Subitem: item 3.1.1

Argumentação: À Banca Organizadora CEBRASPE Concurso Público da Polícia Militar do Distrito Federal PMDF Edital nº 207/2025 DGP/PMDF, de 19 de dezembro de 2025 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Impugnante: Candidato interessado no certame I DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO Impugna-se o item 3.1.1, alínea e, do Edital nº 207/2025 DGP/PMDF, que estabelece limite etário máximo de 30 anos, aferido na data da inscrição do candidato, excetuando-se apenas os policiais militares da ativa, nos seguintes termos: e) ter, no máximo, 30 anos até a data da inscrição pelo candidato (...). II DO FUNDAMENTO LEGAL (LEI FEDERAL SUPERVENIENTE) A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, norma de observância obrigatória por todos os entes federativos, conforme art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Dispõe o art. 15, § 2º, da referida lei: A idade máxima para ingresso nas carreiras das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será aferida na data da publicação do edital do concurso público, observadas as disposições da legislação do ente federativo. Tal dispositivo teve origem no Projeto de Lei nº 1.469/2020, cujo escopo foi assegurar maior segurança jurídica aos candidatos, evitando exclusões decorrentes de atrasos administrativos alheios à vontade do concorrente, alinhando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS NORMAS O edital impugnado: 1. Estabelece marco temporal diverso do previsto em lei federal; 2. Inova no ordenamento jurídico ao criar restrição não autorizada; 3. Viola o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF); 4. Desrespeita a hierarquia das normas, pois o edital é ato administrativo secundário, subordinado à lei. Conforme entendimento pacífico, o edital não pode contrariar nem restringir direitos assegurados por lei, sob pena de nulidade. IV DOS PRECEDENTES DO STF O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que: 1. Limite de idade somente é válido quando previsto em lei Súmula 683 do STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. 2. O edital deve obedecer estritamente à lei RE 600.885/RS (Tema 386 da Repercussão Geral) Rel. Min. Luiz Fux STF O STF firmou tese de que exigências editalícias somente são válidas quando amparadas em lei formal, sendo ilegítima qualquer restrição não prevista no ordenamento jurídico. 3. Vedação à inovação normativa por edital MS 33.676/DF STF O Supremo assentou que o edital não pode inovar no ordenamento jurídico, tampouco criar requisitos mais gravosos do que os previstos em lei. V DOS PRECEDENTES DO STJ O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido: 1. Marco temporal deve seguir a lei AgInt no RMS 63.984/DF STJ Rel. Min. Herman Benjamin O critério para aferição da idade do candidato deve observar o que dispõe a legislação de regência, sendo ilegal a fixação de marco temporal diverso por edital. 2. Violação à isonomia e razoabilidade RMS 41.192/DF STJ O STJ entendeu que a fixação arbitrária de critérios etários em edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, especialmente quando não previstos em lei. VI DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA A exceção prevista exclusivamente aos policiais militares da ativa não encontra respaldo na Lei nº 14.751/2023, configurando tratamento desigual injustificado, em afronta ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. VII DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) O acolhimento da presente impugnação; b) A retificação ou anulação do item 3.1.1, alínea e, do Edital nº 207/2025 DGP/PMDF; c) A adequação do critério etário à Lei nº 14.751/2023, para que a idade máxima de 35 anos seja aferida na data da publicação do edital; d) A ampla divulgação da alteração, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Termos em que, Pede deferimento. VIII REFERÊNCIAS JURÍDICAS E BIBLIOGRÁFICAS Legislação: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.469, de 2020. Jurisprudência: STF. Súmula 683. STF. RE 600.885/RS (Tema 386). STF. MS 33.676/DF. STJ. AgInt no RMS 63.984/DF. STJ. RMS 41.192/DF.

Doutrina: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Atlas.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 42

Subitem: 11.11.5.2

Argumentação: 11.11.5.2 Será disponibilizado, para efeito de recurso, o registro da gravação do teste de aptidão física, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório, exceto para o teste de corrida, tendo em vista se tratar de teste de execução coletiva. 1) Ao final do referido subitem, estabelece-se que as gravações dos testes de corrida não serão disponibilizadas aos candidatos, sob a justificativa de se tratar de prova de execução coletiva. 2) Ainda que o teste seja de execução coletiva, tal restrição não se sustenta diante do interesse público inerente aos concursos públicos, uma vez que a publicidade dos atos administrativos não constitui faculdade da Administração, mas sim dever constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral. 3) A disponibilização das gravações não apenas garante o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo candidato, como também assegura a lisura do certame, possibilitando o controle social e judicial dos atos administrativos. 4) Ressalte-se que, embora o edital seja a lei interna do concurso, não possui hierarquia superior à Constituição Federal. Como norma que rege o certame, deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. -- 5) Ressalte-se que situação semelhante já foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), sendo especialmente relevante o fato de que o concurso objeto daquele julgamento refere-se ao MESMO ÓRGÃO DO PRESENTE CERTAME, qual seja, a Polícia Militar do Distrito Federal, PORÉM, NA OCASIÃO, O CARGO OFERTADO ERA PARA PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR DO

DISTRITO FEDERAL, NO ANO DE 2019, E SE REFERIA AO TESTE DE NATAÇÃO, O QUAL É UM TESTE DE EXECUÇÃO COLETIVA, Tal entendimento foi firmado no julgamento do processo nº 0710252-68.2018.8.07.0018, de relatoria do Desembargador Roberto Freitas, pela 1ª Turma Cível, em decisão unânime, com publicação em 11/6/2019. "A 1ª Turma Cível, ao julgar remessa necessária em mandado de segurança, confirmou sentença que garantiu o acesso de candidata reprovada em exame de aptidão física de concurso público ao vídeo do teste de natação. In casu, a impetrante foi aprovada nas provas objetiva e discursiva do certame para admissão no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Na avaliação física, ultrapassou o tempo exigido no teste de natação e foi reprovada. A Banca Examinadora negou administrativamente o pedido da candidata para acessar as filmagens da prova, sob a alegação de que o material seria de uso interno. Interposto mandado de segurança, o juízo a quo deferiu liminarmente o pedido da impetrante para que a banca fornecesse a gravação. Em reexame necessário, o Relator ponderou que o art. 55, § 2º, da Lei 4.949/12 preceitua que para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção. Salientou que a impetrante tem direito de acessar as informações pretendidas, em razão dos princípios constitucionais da publicidade (art. 37, da CF), do acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da CF), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF) e do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CF)". 0710252-68.2018.8.07.0018, Relator Des. Roberto Freitas, 1ª Turma Cível, unânime, data de publicação: 11/6/2019 Diante do exposto, considerando o inequívoco interesse público envolvido no presente concurso, requer-se que as gravações de todos os testes de aptidão física sejam disponibilizadas, inclusive do teste de corrida, "tanto para candidatos aprovados quanto para candidatos reprovados".

Resposta: indeferida. O precedente utilizado se refere à negativa de acesso à gravação do teste de natação, o que será devidamente franqueado aos candidatos. Cumpre esclarecer, ainda, que a restrição prevista no subitem 11.11.5.2 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, não viola os princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa ou do contraditório. A não disponibilização das gravações do teste de corrida decorre da natureza coletiva da execução, que envolve simultaneamente diversos candidatos, cujas imagens e resultados são protegidos pelo direito à intimidade e à privacidade, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A divulgação irrestrita dessas gravações poderia expor dados pessoais sensíveis e informações de terceiros, o que é vedado pela legislação vigente.

Ademais, a publicidade dos atos administrativos é plenamente assegurada por outros meios previstos no edital, como a divulgação dos resultados provisórios com a devida possibilidade de interposição de recursos. Além disso, a disponibilização das gravações não constitui requisito obrigatório para o exercício do contraditório, especialmente quando há risco de violação de direitos fundamentais de terceiros. Assim, a regra editalícia harmoniza os princípios da publicidade e da proteção à privacidade, garantindo transparência sem comprometer direitos individuais.

Sequencial: 43

Subitem: 11.10.4

Argumentação: No subitem: "11.10.4 DO TESTE DE NATAÇÃO 11.10.4.1 O teste de natação consistirá de: a) ao comando "em posição", o candidato deverá posicionar-se em pé, fora da piscina; b) ao comando da banca examinadora, emitido por sinal sonoro, o candidato deverá saltar na piscina e nadar 50 metros em nado estilo livre". 1) A menção genérica à expressão posicionar-se em pé, fora da piscina gera ambiguidade e discricionariedade indevida por parte da banca examinadora. 2) O princípio da isonomia (igualdade) nos concursos públicos exige que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas regras e

a condições objetivas de avaliação. A ausência de especificação no edital acerca de um detalhe técnico essencial na prova de natação, como a forma de saída, introduz uma diferença significativa entre os candidatos, conforme se observa: A) Salto da borda: geralmente apresenta impulsão e eficiência hidrodinâmica inferiores quando comparadas ao salto realizado a partir do bloco de partida. B) Salto do bloco de partida: o bloco, oficialmente utilizado em competições, oferece plataforma elevada e, em muitos casos, pedaleiras que proporcionam melhor apoio e maior impulsão, resultando em uma saída mais eficiente e rápida. Uma boa saída do bloco pode representar vantagem significativa no tempo final da prova. 4) Dessa forma, permitir que alguns candidatos utilizem o bloco de partida enquanto outros utilizam a borda da piscina ou deixar tal definição a critério da banca no momento da avaliação, sem regra prévia, clara e uniforme configura violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. - Diante do exposto, requer-se a especificação expressa da forma de realização do salto, ou, alternativamente, que seja assegurado aos candidatos o direito de escolher entre saltar ou iniciar a prova já dentro da piscina, com impulsão lateral semelhante àquela utilizada na virada.

Resposta: indeferida. Após as devidas análises, verifica-se que não procede a alegação de ambiguidade ou violação ao princípio da isonomia. O Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, é claro ao estabelecer as condições para o teste de natação:

- a alínea “b”, do subitem 11.10.4.1, determina expressamente que “o candidato deverá saltar na piscina e nadar 50 metros em nado estilo livre”, não havendo previsão de início já dentro da piscina; e
- o subitem 11.10.4.4 dispõe que o teste deverá ser realizado em piscina “sem bloco de partida”, eliminando qualquer possibilidade de vantagem técnica decorrente do uso desse equipamento.

Dessa forma, a posição inicial descrita na alínea “a”, do subitem 11.10.4.1, como “em pé, fora da piscina” é suficiente e objetiva, pois indica que todos os candidatos iniciarão a prova fora da piscina, sem uso de bloco, garantindo igualdade de condições. A forma de salto, da borda, decorre diretamente da vedação ao uso do bloco e da exigência de salto, não havendo discricionariedade da banca. Portanto, não há necessidade de alteração do edital, pois as regras já asseguram tratamento isonômico e vinculam a execução do teste às condições previamente estabelecidas.

Sequencial: 44

Subitem: 0

Argumentação: Não tem argumento, pois fiz escrição assim que saiu o primeiro edital.

Resposta: inferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 45

Subitem: 3.1.1. e)

Argumentação: O item 3.1.1, alínea e, do edital estabelece idade máxima de 30 anos para matrícula, excetuando apenas os policiais militares da ativa, o que configura critério desarrazoado e potencialmente ilegal. Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 1.469/2020, atualmente aguardando sanção presidencial até 06/01/2025, fixa idade máxima de 35 anos para ingresso nas carreiras das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, e de 40 anos para oficiais médicos, de saúde ou especializações. A manutenção do limite etário de 30 anos, inferior ao previsto no referido projeto de lei, pode gerar insegurança jurídica e judicialização do certame, caso a norma venha a ser sancionada durante o andamento do concurso,

tornando o edital incompatível com a legislação federal superveniente. Diante disso, requer-se a revisão do item impugnado, com a adequação do limite etário aos parâmetros do PL nº 1.469/2020 ou, subsidiariamente, a suspensão/ flexibilização da exigência, como medida de prudência administrativa. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 46

Subitem: 3.1.1. e)

Argumentação: DOS FATOS E FUNDAMENTOS O presente edital estabelece, em seu subitem 3.1.1, alínea e, o limite de 30 anos para ingresso na corporação, excepcionando tal regra apenas para os "policiais militares da ativa da Corporação [PMSC]". Ocorre que tal restrição padece de vício de legalidade e razoabilidade, conforme os argumentos expostos a seguir: 1. Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Unidade Federativa A restrição da exceção de idade apenas aos militares de Santa Catarina cria uma distinção injustificada entre servidores que exercem exatamente a mesma função pública em outros estados da federação. O Art. 5º da Constituição Federal veda a distinção de qualquer natureza entre brasileiros. Ao impedir que um Policial Militar de outro estado concorra em igualdade de condições com o militar catarinense, o edital institui uma discriminação baseada na origem federativa, o que é vedado pelo Art. 19, inciso III, da CF/88. 2. Da Lei Nacional das Polícias Militares (Lei Federal nº 14.751/2023) A recém-promulgada Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares estabelece normas gerais para a categoria em todo o território nacional. A legislação federal visa a integração e a uniformidade das instituições militares. Manter uma barreira de idade que ignora a condição de militar de carreira de outros estados afronta o espírito de unidade e a natureza nacional da carreira militar estadual prevista na nova legislação. 3. Da Ausência de Justificativa Técnica (Razoabilidade e Proporcionalidade) A justificativa para a existência de um limite de idade em concursos policiais reside no vigor físico necessário para a função. No entanto, se o candidato já é Policial Militar da ativa em outra unidade da federação, ele já está submetido ao regime de prontidão, treinamento físico e disciplina militar. Não há lógica técnica que sustente que um militar de Santa Catarina de 35 anos possua capacidade física para o cargo, enquanto um militar de outro estado, com a mesma idade e treinamento similar, não a possua. A condição de "militar" é o fato gerador da aptidão, e não o vínculo específico com o CNPJ da PMSC. 4. Da Eficiência Administrativa Atrair militares já formados e experientes de outras corporações é de extremo interesse público e atende ao Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88). Tais candidatos já possuem os pilares de hierarquia e disciplina internalizados, reduzindo custos indiretos de formação e adaptação à cultura militar. DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se a retificação do subitem 3.1.1, alínea e, para que a exceção ao limite de idade de 30 anos seja estendida a todos os Policiais Militares da ativa das Unidades da Federação, garantindo-se

assim a observância aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e razoabilidade; e evitando possíveis suspensões do concurso devido às flagrantes ilegalidades/inconstitucionalidades.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 47

Subitem: 4.1

Argumentação: O presente pedido impugna o subitem 4.1 do edital (Das Vagas), em razão da omissão ilegal quanto à previsão de vagas reservadas a candidatos indígenas no concurso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Distrito Federal, omissão esta mantida mesmo após a retificação promovida pelo Edital nº 207/2025, publicado em 19/12/2025. A referida omissão viola diretamente a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, bem como o Decreto nº 12.536, que a regulamenta, os quais estabelecem de forma expressa a obrigatoriedade da reserva de vagas para candidatos indígenas nos concursos públicos, inclusive nas carreiras da segurança pública. Trata-se de norma cogente, que vincula integralmente a Administração Pública, não havendo margem de discricionariedade para sua inobservância. A Constituição Federal reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos diferenciados (art. 231), consagra o princípio da isonomia material (art. 5º, caput) e assegura o acesso igualitário aos cargos públicos (art. 37, I), sendo as ações afirmativas instrumentos legítimos para a concretização da igualdade substancial. A ausência de previsão de vagas indígenas esvazia a política pública instituída pela legislação vigente e produz efeito materialmente excludente. No que se refere à comprovação do pertencimento indígena, esta deve observar critérios objetivos, razoáveis e juridicamente idôneos. A Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que a autoidentificação é critério fundamental para o reconhecimento da condição indígena (art. 1º, §2º). Nesse contexto, a certidão de nascimento com identificação da etnia indígena é documento público oficial, dotado de fé pública e presunção de veracidade, sendo documento suficiente para a comprovação do pertencimento indígena, não podendo a Administração exigir documentos adicionais, cumulativos ou formalidades excessivas que restrinjam ou inviabilizem o acesso à política de ação afirmativa legalmente instituída. Diante disso, impõe-se a adequação do subitem 4.1 do edital, com a inclusão expressa da reserva de vagas para candidatos indígenas, bem como o reconhecimento expresso da certidão de nascimento como meio suficiente de comprovação, em conformidade com a legislação vigente, a fim de preservar a legalidade e a segurança jurídica do certame.

Resposta: indeferida. Não há legislação aplicável à PMDF que estabeleça a reserva de vagas para candidatos indígenas. O Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, foi publicado quando a Lei nº 12.990/2014 estava vigente ainda. A Lei nº 15.142/2025, por sua vez,

estabelece, em seu art. 11, a sua inaplicabilidade aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Sequencial: 48

Subitem: 3.1.1

Argumentação: Venho, respeitosamente, impugnar o item 3.1.1, alínea e, do Edital do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (CFO/PMDF), que manteve o limite máximo de 30 anos de idade para matrícula, mesmo após a publicação de retificação do edital. Embora se reconheça que alterações legislativas posteriores, em regra, não atinjam editais já publicados, é imprescindível destacar que o presente edital foi formalmente retificado, circunstância que afasta a aplicação automática desse entendimento. A retificação configura novo ato administrativo normativo, o qual deve observar a legislação vigente, especialmente quanto aos requisitos de ingresso no cargo público. No caso concreto, o cronograma oficial do edital de reabertura evidencia a retomada integral do certame, com a abertura de novo período de impugnação do edital, reabertura de solicitação de isenção da taxa de inscrição, novo período de inscrição, nova análise de requisitos e divulgação de resultados provisórios e definitivos. Trata-se, portanto, de verdadeira reedição do ato convocatório, e não de simples correção formal. Ao promover a reabertura completa do concurso e renovar todas as etapas iniciais, a Administração passou a atuar em novo contexto jurídico e administrativo. Nesse cenário, revela-se desarrazoada a manutenção do limite etário de 30 anos, considerando a iminente alteração legislativa que amplia o limite de idade para 35 anos para ingresso na PMDF, já adotada em concursos recentes e reconhecida como compatível com as atribuições do cargo. O limite etário constitui requisito essencial de acesso ao cargo público e não pode ser mantido de forma dissociada da evolução normativa. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que o edital deve observar o ordenamento jurídico aplicável no momento de sua edição ou reedição, sendo ilegítima a imposição de requisito excessivamente restritivo, sobretudo quando não se trata de mera retificação material. A manutenção de limite etário inferior, após a reabertura do edital, compromete os princípios da legalidade, da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, especialmente considerando que o próprio legislador já sinalizou a compatibilidade da ampliação da idade máxima com as atribuições do cargo de Oficial da PMDF. Diante do exposto, requer-se a revisão do item impugnado, com a adequação do limite etário ao patamar de 35 anos, considerando a iminente alteração legislativa. Registra-se, por fim, que eventual indeferimento da presente impugnação poderá ensejar a necessidade de apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, a fim de resguardar o direito de acesso ao cargo público nos termos constitucionais.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.469/2020, as alterações serão aplicadas aos próximos editais, visto que o certame atual foi inaugurado em janeiro de 2025 e a presente retificação é de dezembro de 2025, quando

ainda a lei não estava em vigor. Ainda, o projeto de lei aprovado pelo Plenário do Senado Federal não possui eficácia jurídica, por não ter sido convertido em lei e sancionado.

Sequencial: 49 e 50

Subitem: 5.6.3

Argumentação: Solicito a impugnação do edital nº 3/2025 - CFO PMDF, especificamente no item sobre: comprovação de renda per capita de 1,5 salários mínimos, constantes no anexo III, subitem: 2.1.3. O referido edital limita os casos de comprovação de renda aos casos de: autônomo, atividades rurais, declaração de renda por meio de locação de móveis ou imóveis e(ou) arrendamento, declaração de renda exclusiva por meio de locação de móveis ou imóveis e(ou) arrendamento, fornecendo modelos de declarações apenas para esses casos, pessoas que não possuem nenhum tipo de renda, que nunca exerceram nenhum tipo atividade remunerada acabam sendo prejudicadas, já que o edital deveria disponibilizar o modelo de declaração para os casos de ausência total de renda. Pois, existem pessoas que não recebem nem mesmo benefícios sociais, não exercem atividade autônoma ou mesmo qualquer outro tipo de atividade descrita no edital. Assim, devido à ausência no Anexo III de um modelo de declaração de ausência de renda dificulta a comprovação no enquadramento do critério de 1,5 salários mínimos per capita e de hipossuficiência.

Resposta: indeferida. O subitem 5.6.3 do Edital nº 3/2025 DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, e suas alterações, estabelece a documentação para comprovar a renda até 1,5 salários. Já o Anexo III.1, por sua vez, estabelece condição de comprovar ausência de renda.

Sequencial: 51

Subitem: 9.11.6

Argumentação: Venho, respeitosamente, interpor RECURSO em face do critério adotado para a quantidade de redações corrigidas, conforme previsto no edital, pelos motivos a seguir expostos. O edital estabelece que o número de redações corrigidas para a ampla concorrência é o mesmo destinado aos candidatos negros, apesar de a quantidade de vagas para a ampla concorrência ser significativamente maior, superando mais do que o dobro das vagas reservadas. Tal critério revela-se desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que candidatos da ampla concorrência disputam um número muito maior de vagas, mas têm igual limitação no quantitativo de provas discursivas corrigidas, o que reduz injustificadamente suas chances de prosseguimento no certame. A política de ações afirmativas possui respaldo constitucional e legal e deve ser preservada. Contudo, sua aplicação não pode gerar distorções no equilíbrio do concurso, especialmente quando o quantitativo de correções não guarda relação lógica com o número de vagas ofertadas em cada modalidade. Dessa forma, mostra-se mais justo e coerente que o número de redações corrigidas seja proporcional à quantidade de vagas destinadas a cada grupo, garantindo tratamento isonômico entre os candidatos e maior aderência aos princípios que regem a Administração Pública. Diante do exposto, requer-se: A revisão do critério adotado para a quantidade de redações corrigidas; O aumento do número de redações corrigidas para a ampla concorrência, de modo proporcional ao número de vagas ofertadas; ou Alternativamente, a adoção de outro critério que assegure equilíbrio e razoabilidade entre as modalidades de concorrência. Nesses termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O quantitativo de redações corrigidas para a ampla concorrência e para os candidatos autodeclarados negros está em conformidade com a legislação federal e com a Instrução

Normativa MGI nº 23/2023, que estabelece a equivalência entre o número de correções para candidatos negros e para ampla concorrência.

Sequencial: 52

Subitem: 3.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LIMITE ETÁRIO Concurso CFO/PMDF Ilustríssima Comissão Organizadora, O edital do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal fixou como requisito etário que o candidato não poderia ter completado 31 anos de idade. Ocorre que o referido edital foi suspenso e, posteriormente, retomado mantendo o mesmo limite etário, sem qualquer adequação temporal ou regra de transição. Tal medida prejudicou candidatos que, à época da publicação original do edital, preenchiam integralmente o requisito etário, mas que, em razão exclusiva da suspensão do certame fato alheio à sua vontade, ultrapassaram o limite máximo de idade. A manutenção do critério etário nessas condições viola os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica (art. 37, caput, da CF), bem como a confiança legítima dos candidatos, não sendo razoável imputar-lhes prejuízo decorrente de atraso ou suspensão administrativa. Diante disso, requer-se: a) o acolhimento da presente impugnação; b) a retificação do edital, para permitir a inscrição dos candidatos que atendiam ao requisito etário na data da publicação original do edital; c) alternativamente, a fixação de regra de transição que resguarde os candidatos prejudicados pela suspensão do certame.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Os candidatos inscritos no processo de inscrição anterior terão seus documentos reanalisados, considerando a idade que tinham quando da primeira inscrição.

Sequencial: 53

Subitem: quero ter acesso ao edital, pa

Argumentação: quero ter acesso ao edital, para realização da prova

Resposta: inferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 54

Subitem: 3.1.1 linha (e)e ter, no máx i

Argumentação: O item 3.1.1, letra e, do supracitado edital de abertura prevê o seguinte (com destaques nossos): 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: (...); e) ter, no máximo, 30 anos até a data de inscrição no presente concurso público, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;. Portanto, referido item estabelece tratamento favorecido exclusivamente aos Policiais Militares integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, aos quais não se aplica o limite de idade de 30 anos até à data da inscrição no concurso público. Ocorre que o art. 15, § 2º, da Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) prevê expressamente que os

integrantes da instituição militar não sofrerão restrição de limite de idade para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (como o que pretende o Autor, no caso em voga), veja-se (com destaques nossos): Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios; (...). § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. O Autor, nascidos aos 13/12/1993, possui 31 (trinta e um) anos de idade, estando, pois, acima do limite de idade de 30 anos estabelecido no aludido item do edital de abertura. O Autor é policial militar da ativa do Estado do Pará (vide IDENTIDADE FUNCIONAL anexa), e resta, pois, prejudicado pelo item ora impugnado. Em verdade, o candidato já militar em outra instituição (como é o caso do Autor) também se enquadra na exceção estabelecida no art. art. 15, § 2º, da Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), sendo ilegítimo, violador da isonomia e da igualdade denegar a inscrição ao Autor com base no fato de este possuir mais de trinta anos de idade, dado que o Autor é integrante de Polícia Militar (do Estado do Pará), fazendo jus a concorrer à uma das vagas do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PM/DF. O Autor, assim como os Policiais Militares do Distrito Federal, é integrante da Força Nacional de Segurança, possuidor dos requisitos físicos e psicológicos para o regular exercício do mister profissional. Inclusive, julgando casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), decidiu favoravelmente ao militar integrante de outra corporação estadual, veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE MILITARES DO DF E CIVIS. EXCEÇÃO DEVE ABRANGER MILITARES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral (Agravos no Recurso Extraordinário nº 678.112, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/05/2013), confirmou a sua jurisprudência pela constitucionalidade da limitação de idade para concurso público, quando houver justificativa decorrente das atribuições do cargo a ser exercido, nos termos do Enunciado nº 683 da sua Súmula. 2. Por sua vez, o STF consolidou o entendimento de que constitui discriminação inconstitucional o critério utilizado pela Administração quando fixa limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares. (AG.REG. NO RE COM AGRAVO 1.054.768, Rel. Min. Luiz Fux, 29.6.2018). 3. Na hipótese dos autos, embora o agravante conte atualmente com 33 anos de idade, ele já faz parte de uma Corporação Militar - a PM de Goiás. De acordo com a lei aplicada à espécie, há o afastamento da limitação etária para os candidatos já integrantes da Corporação, o que encontra fundamento no fato de que aqueles que integram a Polícia Militar do DF já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão, valorizando, ademais, a experiência que eles possuem. 4. Nesse diapasão, não é razoável que tal exceção se aplique aos policiais militares do Distrito Federal, mas não aos de Goiás, o que configura violação à isonomia entre os candidatos, consoante entendimento da Suprema Corte. Se não é cabível distinção entre militar e civil, não pode ser entre os próprios militares. Além da observância aos princípios constitucionais, deve-se interpretar as normas de modo a melhor atender e garantir os fins públicos a que elas se dirigem. 5. Ademais, todos podem compor a Força Nacional de Segurança, sejam os policiais militares do DF, sejam os policiais militares do Goiás, como de todos os demais Estados da Federação, bastando ser voluntário e selecionado. Não há qualquer comparação nos testes realizados nos diversos Estados para isso. Os voluntários, simplesmente, são chamados para compor a Força Nacional de

Segurança. 6. Desse modo, não se vislumbra fundamento razoável, proporcional e isonômico para que haja distinção, no caso específico dos autos, entre a exigência de idade para os militares do Distrito Federal e os de Goiás. 7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1143590, 07182131720188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, Relator Designado: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, publicado no PJe: 27/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) grifos nossos; DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. ESTATUTO. LEI N. 7.289/1984. EXCEÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EXTENSÃO AOS INTEGRANTES DE OUTRAS CORPORAÇÕES. I - O art. 11, § 1º, da Lei nº. 7.289/1984 prevê a inaplicabilidade do limite máximo de idade para ingresso nos Cursos de Formação de Oficiais aos policiais militares já integrantes da Corporação. II - Estabelece, dessa forma, um tratamento desigual para candidatos em situação diferente, o que atende ao princípio da igualdade material. III - Por esse mesmo motivo, deve ser aplicada ao candidato soldado de outra Corporação, pois não é razoável aplicar a exceção aos policiais militares do Distrito Federal, e não aos de outro Estado da Federação, pois estão em situação de igualdade. Além disso, as normas devem ser interpretadas de modo a melhor atender aos fins sociais a que ela se dirige. IV - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 1183726, 07350703820188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) grifos nossos Nessa senda, REQUER-SE seja o beneplácito do item 3.1.1, letra e (não aplicação do limite de idade de 30 anos) estendido aos demais militares de outras instituições estaduais, inclusive ao Autor. Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 7.289/1984 declara o seguinte:

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Por sua vez, o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Brasília/DF, 8 de janeiro de 2026.